

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA  
CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS - CCT  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIRO MILITAR - CFOBM

YAN VAL DA ROCHA RAMOS

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA NAS INSTITUIÇÕES  
MILITARES: OS REAIS IMPACTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
DISCIPLINARES DO CBMMA**

SÃO LUÍS  
2020

YAN VAL DA ROCHA RAMOS

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA NAS INSTITUIÇÕES  
MILITARES: OS REAIS IMPACTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
DISCIPLINARES DO CBMMA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção de Bacharelado em Segurança Pública e do Trabalho, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Esp. Cap. BM Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício.

SÃO LUÍS

2020

Ramos, Yan Val da Rocha.

Análise da implementação do código de ética nas instituições militares: os reais impactos nos processos administrativos disciplinares do CBMMA / Yan Val da Rocha Ramos.– São Luís, 2020.

... f

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais BM - MA, Universidade Estadual do Maranhão, 2020.

Orientador: Profa. Esp. Cap. BM Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício.

1.Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. 2.Processo administrativo disciplinar. 3.Regime disciplinar. 4.Medidas restritivas e privativas de liberdade. 5.Código de ética. I.Título

CDU: 344.2(812.1)

YAN VAL DA ROCHA RAMOS

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA NAS INSTITUIÇÕES  
MILITARES: OS REAIS IMPACTOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
DISCIPLINARES DO CBMMA**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção de Bacharelado em Segurança Pública e do Trabalho.

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

Prof.<sup>a</sup> Esp. Cap. BM Jhessyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício  
Orientadora

Marlison Soares Cunha  
MAJ. QOCBM  
Matrícula 419248-01

---

Prof. Esp. Maj. Marlison Soares Cunha  
1º Examinador (Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão)

---

Prof. Ma. Gabriella Sousa da Silva Barbosa  
2º Examinador (Universidade Estadual do Maranhão)

## AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a colaboração de diversas pessoas, dentre as quais agradeço.

É imprescindível que eu venha a agradecer, primeiramente, à Deus por tudo que tem feito na minha vida, por cada milagre operado e por ter me ajudado até aqui. Toda honra e toda glória sejam dadas a Ele.

Agradeço aos meus pais, Dirceu do Val Ramos e Ana Luíza Galvão da Rocha Ramos. Ambos por serem os meus maiores exemplos de tudo por tudo, ele meu braço de sabedoria, ela meu braço de fé. Ao meu irmão Yuri Val da Rocha Ramos por ser meu espelho de temperança e tranquilidade. Vocês sempre estiveram comigo nos melhores e piores momentos da minha vida. Obrigado por cada ensinamento e confiança creditados em mim. Chegou a hora de honrá-los.

À minha amiga/irmã, Tamires Brito Albuquerque por todos os conselhos, pela parceria e confiança de sempre.

À minha namorada Heloise Maria Buna Ferreira Lima por todo apoio e carinho ao longo dessa jornada e por me fazer enxergar a vida por outras perspectivas.

Ao meu irmão de coração, Igor André Jansen, por ter proporcionado a mim e à minha família a concretização desse sonho, muito antes mesmo de se concretizar, pois sem você eu não estaria aqui.

Aos meus amigos e professores do Instituto Albert Einstein que me ensinaram o verdadeiro significado da palavra lealdade, o valor de uma verdadeira amizade, e por terem me dado a base de conhecimentos necessários a fim de ganhar o mundo.

Aos meus amigos, mestres e professores da Família Evolução, que sempre me mantiveram firme e forte, dando-me créditos e confiança, quando nem eu mesmo acreditava mais.

À minha orientadora, a Sra. **Capitã QOCBM Jhéssyka Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício**, por tanto empenho e paciência ao longo desse trabalho. Afirmo, categoricamente, que sem a Sra. a realização desse estudo seria impossível, além disso, como já afirmei outrora, tenho um respeito e admiração muito grandes pela Sra. por ser uma profissional de excelência e um ser humano incrível.

A um profissional de excelência, imaculado a quem eu e minha família sempre teremos uma dívida de gratidão absurda, ao Sr. **Capitão QOCBM Marcos Wilbur Bittencourt** que se tornou um grande amigo com a qual eu me espelho muito.

Aos meus eternos coordenadores, o Sr. **1º Tenente QOCBM Wtson Ronatas Rosa Pereira** e ao Sr. **2º Tenente QOCBM Allan Kardec** Garcês de Sousa pelo companheirismo, conselhos, orientações e, principalmente, respeito e amizades demonstrados a mim e aos meus pares.

Ao nosso coordenador de curso na UEMA, Mauro Sérgio Silva Pinto por tanto empenho e dedicação em almejar que sejamos profissionais de excelência. Além disso, agradeço também por ter me dado todo apoio ao longo de um momento singular da minha carreira militar.

Aos meus padrinhos da 10º Turma por cada conselho, puxões de orelha e, primordialmente, pela amizade, credibilidade e confiança creditadas a mim, especialmente, ao Sr. Thiago Dutra Mendonça, pois sem ele eu também não teria chegado até aqui e ao Sr. Yuri Maia Pinheiro pelos conselhos e orientações. Com estes, aprendi que a humildade precede a Honra.

Aos meus irmãos de farda da 12º Turma Henrique, Sandy, Neydher, Rodrigo, Lincon, Ubiratan, Bruxel, Júnior, Benício, Ruan, Carmo Sousa, Celso Filho, Rennan, Rocha Silva, Cleyton, Hugo, Thiago, Vasconcelos, Thayane, Davi, Brusaca, Jesaias, meu canga Carlos, Matheus Barros e Jouberth por terem me ensinado muito, por todo o apoio ao longo dessa jornada e por, praticamente, carregarem-me nas costas quando eu fraquejei, vocês são os Melhores. Foram os três anos mais bem vividos da minha vida, caí, cresci, amadureci, tornei-me mais forte, persistente, paciente e resiliente graças a vocês. Palavras não medem tamanha gratidão para cada um dos Senhores. Deus sempre nos honra colocando anjos que chamamos de amigos ao longo de nossa jornada.

A todos aqueles que me apedrejaram ao longo do caminho, também, o meu muito obrigado, por me proporcionarem a oportunidade de me fazerem mais forte.

Ética é o conjunto de valores e princípios que nós usamos para decidir as três grandes questões da vida: “Quero?”, “Devo?”, “Posso?”.  
Tem coisa que eu quero, mas não devo; tem coisa que eu devo, mas não posso e tem coisa que eu posso mas não quero.

(Mário Sérgio Cortella)

## **RESUMO**

O intuito do presente estudo reside em analisar a implementação de um código de ética nas instituições militares e como tais regulamentos podem ajudar na elaboração do nosso próprio código de conduta, assim como consolidar a segurança jurídica diante dos Processos Administrativos Disciplinares, mais especificamente, no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), uma vez que falta uma pormenorização minuciosa que enseja critérios objetivos. Apesar de utilizarmos o Regulamento Disciplinar do Exército, a citada instituição carece de um processo que venha a detalhar, definir, classificar, especificar e graduar as transgressões disciplinares, assim como as normas relativas às sanções disciplinares, conceitos e recompensas. O aprendizado que esse trabalho nos trouxe, dar-se-á por meio de uma pesquisa descritiva, exploratória e propositiva, com fontes de dados bibliográficos e documentais, utilizando também do estudo de casos, uma vez que cada unidade federativa foi entrevistada o que oportunizou entender um pouco da realidade de cada estado, assim como as inovações instituídas, no que tange à disciplina, em cada província da união. Os resultados obtidos comprovam a autonomia de cada unidade federativa, assim como a tendência natural de se produzir um estatuto próprio que atenda às necessidades de cada estado.

**Palavras-chave:** Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Processo Administrativo Disciplinar. Regime Disciplinar. Medidas restritivas e privativas de liberdade. Código. Ética. Transgressão. Regulamento.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze the implementation of a code of ethics in military institutions and how such regulations can help in the elaboration of our own code of conduct, as well as consolidate legal certainty before the Disciplinary Administrative Processes, more specifically, in the Disciplinary Transgression Investigation Form (FATD), since there is a lack of thorough detailing that provides objective criteria. Although we use the Army Disciplinary Regulations, the aforementioned institution lacks a process that will detail, define, classify, specify and grade disciplinary transgressions, as well as the rules related to disciplinary sanctions, concepts and rewards. The learning that this work brought us will be given through a descriptive, exploratory and propositional research, with bibliographic and documentary data sources, also using the case study, since each federative unit was interviewed, which made it possible to understand a little of the reality of each state, as well as the innovations instituted, with regard to the discipline, in each province of the union. The results obtained prove the autonomy of each federative unit, as well as the natural tendency to produce its own status that meets the needs of each state.

**Keywords:** Military Fire Department of Maranhão. Disciplinary Administrative Proceedings. Disciplinary System. Restrictive and custodial measures of Freedom. Code. Ethics. Violation. Regulation.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1- Etapas do FATD..... 74

## **LISTA DE GRÁFICOS**

|   |    |
|---|----|
| Gráfico 1 – Quantos oficiais e praças foram entrevistados .....   | 69 |
| Gráfico 2 – Quantos estados da federação continuam aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade.....   | 70 |
| Gráfico 3 – Quantas unidades federativas têm conhecimento acerca da produção de um código de ética.....           | 70 |
| Gráfico 4 – Quantos estados da federação continuam promovendo seus militares, mesmo diante das transgressões..... | 71 |

## **LISTA DE SIGLAS**

|          |   |
|----------|---|
| ART -    | Artigo  |
| BI -     | Boletim Interno                                     |
| BG -     | Boletim Geral                                       |
| CAP -    | Capitão   |
| CBM -    | Corpo de Bombeiros                                  |
| CBMMA -  | Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão              |
| CCPM -   | Código de Processo Penal Militar                    |
| CEL -    | Coronel   |
| CF -     | Constituição Federal                                |
| CG -     | Corregedoria Geral                                  |
| CIBMA -  | Companhia Independente Bombeiro Militar             |
| CPC/15 - | Código de Processo Civil de 2015                    |
| CPM -    | Código Penal Militar                                |
| CMDO     | Comando   |
| CRFB -   | Constituição da República Federativa do Brasil      |
| DP -     | Diretoria de Pessoal                                |
| ES -     | Espirito Santo                                      |
| FATD -   | Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar  |
| GO -     | Goiás   |
| LOB -    | Lei de Organização Básica                           |
| MAJ -    | Major   |
| MG -     | Minas Gerais  |
| OM -     | Organização Militar                                 |
| PAD -    | Processo Administrativo Disciplinar                 |
| PM -     | Policia Militar                                     |
| PMMA -   | Policia Militar do Maranhão                         |
| PMPR     | Policia Militar do Estado do Paraná                 |
| QOABM -  | Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiro Militar |
| QOCBM -  | Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar     |

|        |   |
|--------|---|
| RDE -  | Regulamento Disciplinar do Exército             |
| RDME - | Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais |
| RISG   | Regulamento Interno de Serviços Gerais          |
| RMSL - | Região Metropolitana de São Luís                |
| RR -   | Reserva Remunerada                              |
| RR -   | Roraima   |
| RS -   | Rio Grande do Sul                               |
| SCI -  | Seção Contra Incêndio                           |
| SP -   | São Paulo                                       |
| STF -  | Supremo Tribunal Federal                        |
| TC -   | Tenente Coronel                                 |
| TEN -  | Tenente   |
| UBM -  | Unidade Bombeiro Militar                        |

## SUMÁRIO

|        |   |    |
|--------|---|----|
| 1.     | <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | 14 |
| 2.     | <b>PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....</b>                                   | 16 |
| 2.1    | Princípios essenciais ao processo administrativo disciplinar.....                 | 17 |
| 2.1.1  | <b>Princípio do interesse público.....</b>  | 18 |
| 2.1.2  | <b>Devido Processo Legal.....</b>   | 20 |
| 2.1.3  | <b>Princípio da Legalidade.....</b>   | 22 |
| 2.1.4  | <b>Princípio da Igualdade, Impessoalidade e Isonomia.....</b>                     | 23 |
| 2.1.5  | <b>Princípio da Moralidade.....</b>   | 24 |
| 2.1.6  | <b>Princípio da Publicidade.....</b>  | 26 |
| 2.1.7  | <b>Princípio da Eficiência.....</b>   | 27 |
| 2.1.8  | <b>Princípio da Ampla Defesa e Contraditório.....</b>                             | 29 |
| 2.1.9  | <b>Princípio da Motivação.....</b>  | 32 |
| 2.1.10 | <b>Princípio da Segurança Jurídica.....</b>                                       | 33 |
| 2.1.11 | <b>Princípio da Proporcionalidade.....</b>  | 34 |
| 2.2    | Processo administrativo disciplinar militar.....                                  | 35 |
| 2.3    | Comentários sobre a hierarquia e disciplina.....                                  | 36 |
| 2.4    | Transgressão disciplinar militar.....   | 38 |
| 3.     | <b>O ATUAL REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO .....</b> | 40 |
| 3.1    | Processo Administrativo disciplinar militar.....                                  | 42 |
| 3.2    | Comentários sobre a hierarquia e disciplina.....                                  | 43 |
| 3.3    | Transgressão disciplinar militar.....   | 45 |
| 4.     | <b>FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR....</b>                     | 47 |
| 4.1    | Processo Legal de Apuração.....   | 48 |
| 4.1.1  | <b>Competências.....</b>  | 48 |
| 4.1.2  | <b>Instauração do FATD.....</b>   | 49 |
| 4.1.3  | <b>InSTRUÇÃO do FATD.....</b>   | 50 |
| 4.1.4  | <b>Apuração e Julgamento do FATD.....</b>   | 52 |
| 4.1.5  | <b>Recursos do FAD.....</b>   | 52 |

|    |  |     |
|----|--|-----|
| 5. | <b>METODOLOGIA.....</b>  | 5   |
| 6. | <b>A ÉTICA E OS REGIMES DISCIPLINARES COM A LEI FEDERAL n 13.967/2019.....</b> | 60  |
| 7. | <b>RESULTADOS E ANALISES DOS RESULTADOS.....</b>                               | 69  |
| 8. | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | 72  |
|    | <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | 79  |
|    | <b>APÊNDICES.....</b>  | 83  |
|    | <b>APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA.....</b>                                 | 84  |
|    | <b>APÊNDICE B – ENTREVISTADO I.....</b>  | 85  |
|    | <b>APÊNDICE C – ENTREVISTADO II.....</b>                                       | 87  |
|    | <b>APÊNDICE D – ENTREVISTADO III.....</b>                                      | 88  |
|    | <b>APÊNDICE E – ENTREVISTADO IV.....</b>                                       | 89  |
|    | <b>APÊNDICE F – ENTREVISTADO V.....</b>  | 90  |
|    | <b>APÊNDICE G – ENTREVISTADO VI.....</b>                                       | 92  |
|    | <b>APÊNDICE H – ENTREVISTADO VII.....</b>                                      | 94  |
|    | <b>APÊNDICE I – ENTREVISTADO VIII.....</b>                                     | 95  |
|    | <b>APÊNDICE J – ENTREVISTADO IX.....</b>                                       | 96  |
|    | <b>APÊNDICE K – ENTREVISTADO X.....</b>  | 97  |
|    | <b>APÊNDICE L – ENTREVISTADO XI.....</b>                                       | 98  |
|    | <b>APÊNDICE M – ENTREVISTADO XII.....</b>                                      | 99  |
|    | <b>APÊNDICE N – ENTREVISTADO XIII.....</b>                                     | 100 |
|    | <b>APÊNDICE O – ENTREVISTADO XIV.....</b>                                      | 101 |
|    | <b>APÊNDICE P – ENTREVISTADO XV.....</b>                                       | 102 |
|    | <b>APÊNDICE Q – LISTA DE INFORMAÇÕES DOS ENTREVISTADOS.....</b>                | 103 |

## 1. INTRODUÇÃO

Envolto de vários aspectos penais, processuais e administrativos que o compõem, o chamado Direito Administrativo Militar ganha inquestionável destaque e, doravante, restou escolhido como tema a ser estudado. Avaliando tal ramo do Direito, mostra-se notoriamente interessante a possibilidade existente, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, de o militar ser punido, após responder o Formulário de Apuração de transgressão disciplinar (FATD) com medidas privativas e restritivas de liberdade, como exemplo da utilização do Poder Hierárquico Disciplinador e com o intuito de resguardar a hierarquia e Disciplina, bem como o bom andamento Administração das Instituições Militares.

A princípio, vale mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) trouxe uma nova ótica ao panorama jurídico do Brasil e, com isso, um novo posicionamento no campo dos direitos fundamentais, em sentido amplo. Nesse sentido, a dicção de seu artigo 5º, incisos LV e LIV consagra os Princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, respectivamente.

Contudo, apesar dessas garantias asseguradas pela Constituição da República de 1988, ocorre que seu inciso LXI, ainda artigo 5º, assegura que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (original sem grifos).

Avaliando inciso LXI, pode-se extrair que existe a possibilidade da prisão por transgressão militar sem ordem fundamentada de autoridade judiciária, somente por decisão de autoridade militar com competência para tal. O texto constitucional parece possibilitar que tal punição possa se dar de forma cautelar, sem defesa prévia, ou seja, sem que seja estabelecido um processo anterior. Nesse viés, a processualística inerente ao FATD encontra-se presente na normatização infraconstitucional, a qual regula a disciplina no âmbito das Forças Armadas, especialmente no âmbito do Exército Brasileiro, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Maranhão, o que será verificado no presente trabalho.

Contudo, por uma iniciativa Federal, a Lei n. 13.967/2019, veio alterar exatamente essa possibilidade de sanção disciplinar, uma vez que alterou da maneira mais elementar, o disposto no artigo 18 do Decreto Federal n. 667/69, onde, orienta a produção de Códigos de Ética para compor o regime Disciplinar das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da Federação e Distrito federal, no qual não conste sanções restritivas e privativas de liberdade, além de orientar pela produção de processos administrativos completo, com a definição e classificação as transgressões disciplinares com suas respectivas sanções já previstas, além da previsão de recursos e recompensas.

A presente pesquisa tem a pretensão de estudar o atual Regime Disciplinar do CBMMA, identificando suas características, para avaliar quais as repercussões trazidas pela Lei n. 13.967/2019, além de proceder com pesquisa de campo, entrevistas com militares das Corregedorias das Polícias e Corpos de Bombeiros dos demais Estados, comparar com os regimes compatíveis atualmente com tal alteração, para, com isso, identificar e sugerir pontos a serem considerados na ocasião da produção do Código de Ética dos Militares Estaduais do Maranhão.

Para alcance o objetivo desta pesquisa, esse trabalho científico foi construído em seis seções. Na primeira seção contempla os princípios do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em sentido lato, os quais são aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar Ordinário do CBMMA - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

A segunda e terceira seções voltam-se para a explanação acerca especificamente do FATD, demonstrando as fases do referido processo, bem como a forma que é produzida no recinto do CBMMA.

Após as informações preliminares, na quarta seção faz-se uma análise a respeito da Ética como supedâneo legal na produção do Regime Disciplinar do CBMMA, com uma análise das Legislações compatíveis com a Lei 13.967/2019.

Na quinta seção discorreu-se sobre as entrevistas realizadas, no intuito de averiguar como os demais estados da Federação estão se comportando após advento da Lei n. 13.967/2019.

Finalmente, na sexta seção, são apresentadas as considerações finais, bem como as implicações da pesquisa e recomendações.

## 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Após os primeiros passos da presente pesquisa, antes mesmo de avaliarmos as mudanças trazidas pela Lei Federal n. 13.967/2019 (alterou o artigo 18 do Decreto Federal n. 667/69), evidenciou-se a necessidade deste autor em discorrer acerca dos elementos balizadores necessários para que um conjunto de atos administrativos seja elevado ao status de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, e, concomitantemente, identificar se tais características podem ser encontradas no atual regime disciplinar do CBMMA (Decreto Federal n. 4.346/2002 – Regulamento Disciplinar do Exército), para a partir daí, ocorrer a análise do que a lei acima mencionada inovou no citado Regime Disciplinar.

Considerando que o processo é a materialização de uma relação jurídica entre partes que buscam a resolução de matéria controvertida, a ideia de Processo Administrativo é, primeiramente, um desdobramento dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, visando apurar fato de interesse da Administração Pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consignou em seu artigo 5º, inciso LV que: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes”. Por seu termo, esse artigo apresenta discordância de entendimento, pois dele surgiu relativa crítica sustentando que, nos processos internos à Administração, não haveria a noção de litígio, desta feita, inexistindo litigante. Contudo, a garantia constitucional já consagrava a imprescindibilidade de maiores referências processuais à atuação da Administração Pública. Nesse viés, percebe-se, claramente, que a Administração só pode atuar nos termos da lei e para estrito alcance do interesse público. Por conseguinte, há que se agir ladeado por regras e ritos pré-determinados.

Com isso, pode-se afirmar, como fez a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, há mais de dez anos, em seu livro “Direito Administrativo”, que o Processo Administrativo é uma garantia para o administrado. Como a atividade estatal se traduz, na maioria das vezes, em atos de caráter unilateral, o processo é meio e garantia para controle, pelo administrado, da oportuna ação estatal de tal sorte que não bastará um mero procedimento displicente. É necessário um Processo Administrativo que observe

os princípios previstos em lei, os quais, segundo Marques Neto (2004) vislumbrem os dois objetivos do processo na Administração, quais sejam: I – dar transparência e objetividade à atividade administrativa; e II – assegurar a observância aos direitos dos administrados afetados pelo agir do poder público.

O Processo Administrativo Disciplinar objeto de estudo deste trabalho tem sua origem no Processo Administrativo, os quais são instrumento de esclarecimento de fatos os quais são interesse da Administração Militar e repercutem na vida profissional ou nos direitos dos administrados.

## 2.1. Princípios essenciais ao processo administrativo disciplinar

Em virtude de o Direito Administrativo brasileiro não ser codificado, a função de unir e sistematizar as leis, desempenhadas por códigos em outros ramos do direito, fica a cargo dos princípios, os quais realçam o caráter consubstancial dos elementos fundamentais de um sistema jurídico. (MAZZA, 2018). Isto posto, percebe-se que qualquer negligência a princípio resulta em afronta não apenas a um determinado mandamento legal, mas à pluralidade de comandos de um ordenamento, sendo a mais severo exemplo de subversão aos valores legais, em sentido amplo.

Com o mesmo entendimento, Canotilho (1994, p. 1143) ensina que: “princípios são normas de grau maior de abstração, que se prestam a mediações concretizadoras a cumprir um papel fundamental: são fundamento das regras”. Ademais, Reale (1996) defende que os princípios são dispositivos legais de essência genérica que balizam a compreensão do ordenamento para sua aplicação de forma integrada; assim, propiciando o sopesamento da dicção das normas, com aplicabilidade imediata a qualquer procedimento legal, na medida em que atua com função hermenêutica (ferramenta de esclarecimento sobre o conteúdo do dispositivo analisado); como também, atua de forma integrativa (suprindo lacunas, operando como instrumento de preenchimento de “vazios” normativos, em episódios de ausência de expresso regramento sobre determinada matéria) (MAZZA, 2018).

Quando comparadas a maioria das normas cujo objeto seja a atuação da Administração Pública, as leis de processo administrativo são consideradas novidades

no ordenamento e, por conseguinte, ainda não é possível mensurar os limites da aplicabilidade dos princípios a referida matéria. Contudo, como forma de organizar o tema, Marques Neto (2004) considera que os princípios pertinentes ao Processo Administrativo decorrem de quatro perspectivas, a saber:

- i) os princípios gerais da Administração Pública, previstos na constituição federal (aqueles arrolados no caput do artigo 37);
- ii) os princípios gerais de direito (como o princípio da segurança jurídica);
- iii) os princípios gerais de processo (ampla defesa, impulso oficial, obediência à forma e ao rito, contraditório, o primeiro e último também de lastro constitucional); e, por fim,
- iv) os princípios específicos do processo administrativo (oficialidade, gratuidade, atipicidade, formalismo moderado e verdade material).

[...] A Lei Federal nº 9.784/99 arrolou princípios explícitos (artigo 2º): a legalidade, finalidade, motivação, moralidade, razoabilidade, ampla defesa, segurança jurídica, eficiência, proporcionalidade, interesse público. Outros podem ser identificados, implicitamente ou não, alhures pelo texto. (MARQUES NETO, 2004, p. 2).

Nesta perspectiva, é fundamental o esclarecimento à miúde desses princípios com vistas à consolidação do entendimento necessário para elucidação desta presente pesquisa.

### **2.1.1. Princípio do interesse público**

Atuando intimamente com o princípio da finalidade, o princípio do interesse público é apresentado por alguns doutrinadores como um “superprincípio” do Direito Administrativo na medida em que traduz que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais e, por isso, a Administração recebe poderes especiais para atuar como sua defensora, além de estar em posição de superioridade diante do particular, estabelecendo uma relação de verticalidade (MAZZA, 2018).

Apurando os ensinamentos de Mazza (2018, p. 105), “são desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado a imperatividade, a exigibilidade e a executoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de autotutela”, uma vez que a Administração tem a competência para anular ou revogar seus atos sem a necessidade de apreciação do Poder Judiciário.

Igualmente importante, a indisponibilidade do interesse público consagra que os agentes públicos não estão autorizados a agir conforme suas convicções pessoais e sim conforme exige o ordenamento jurídico, sem previsão de hipóteses em que o agente público possa renunciar a poderes legalmente concedidos.

No processo administrativo ele se apresenta na medida em que o processo e os atos, no seu âmbito praticados, só se justificam se necessários a um fim de interesse público. Por outro lado, havendo duas soluções possíveis, a decisão decorrente do processo deverá ser aquela que melhor consagrar o interesse público.

De igual modo, a Administração Pública tem compreende o poder-dever de instaurar, fazer andar e rever de ofício a decisão, conforme a oficialidade que advém do princípio do interesse público e é específico do processo administrativo que o faz diferente do processo judicial, em virtude de ser muito mais ampla do que o impulso oficial no processo judicial. O artigo 2º, inciso XII, da Lei Federal nº 9.784/1999 consagra o impulso oficial. O artigo 29 determina que compete à Administração fazer o processo andar. Na esfera do Estado do Maranhão, a Lei nº 8.959/2009 estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo e, em seu artigo 18, § 1º, IX consagra o citado princípio:

§ 1º Nos processos administrativos, que tramitem no Poder Executivo, sem prejuízo de outros princípios e normas legais, serão observados:

[...] IX - impulso de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos respectivos interessados; (MARANHÃO 2009, p. 4-5).

Já a prerrogativa de rever seus atos e decisões, a par de constar da lei, já era pacífica desde a súmula 473 do STF. Nos dizeres de Marques Neto (2004), “o fundamento do princípio da oficialidade é o próprio interesse público. Sendo o processo meio de atingir o interesse público, seria uma lesão a este, se o processo não chegasse ao fim”.

O princípio do interesse público também reverbera no sentido de que a Administração, coadunada a esse princípio, não pode desconsiderar fatos que conhece, sob a alegação de que tais elementos fáticos não constam dos autos. O administrador deve se valer da verdade efetiva, real, independente de se ater às provas

e elementos do processo. Essa é a formulação doutrinária para o princípio da verdade material.

Fazendo alusão ao Processo Administrativo Disciplinar, o fato dos militares interessados não apresentarem razões de defesa, não significa qualquer sentimento de confissão da conduta imputada, nem tão pouco pode ser motivo *juris et juris* para prematura tomada de decisão pela punição do investigado. Pelo contrário, o interesse público e a busca da verdade material vinculam a Administração à dar prosseguimento ao processo e conceder aos investigados, o quanto possível, oportunidade de defesa, independente da participação das partes.

Do mesmo modo, o simples fato da renúncia daqueles que deram causa ao Processo Administrativo Disciplinar não impede o prosseguimento da Administração no que diz respeito à apuração dos fatos denunciados, de modo que é de irrefutável interesse da coletividade o esclarecimento de qualquer fato que de que a Administração Pública faça parte.

### **2.1.2. Devido Processo Legal**

É a partir do devido processo legal, que se justifica e constitui a necessidade de processo administrativo. Especialmente, se o tomarmos em sua acepção mais ampla (devido processo legal material), consagrado em recentes decisões do STF, onde encontra-se presentes os princípios da proporcionalidade e da legalidade (MARQUES NETO, 2004). Representa, ainda, a garantia inherente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa, bem como o de contraditar os fatos em relação aos quais está sendo investigado.

Em concordância, Alexandre Mazza (2018) destaca o princípio em questão em dois planos: o devido processo legal formal segundo o qual advém a exigência de estrito cumprimento a um rito previamente admitido pela norma como condição de validade da decisão; e o devido processo legal material na medida em que a decisão final necessariamente, deve ser justa, adequada e proporcional (mesmo conteúdo do princípio da proporcionalidade).

[o princípio do devido processo legal] aponta para indispensável necessidade de que o rito decisório esteja fixado previamente e acima da vontade da autoridade administrativa, isto é, no âmbito da legislação [...], segundo o qual, não cabe ao administrador público definir ele próprio qual o caminho a ser adorado no processo administrativo, mas tão somente seguir o trilho já determinado pela lei. (MAZZA, 2018, p. 109)

Outrossim, vale destacar que o princípio em questão é constituído de três elementos expressivos: o atributo “legal” denota a ideia de que o administrador público não tem a competência de definir qual rito será utilizado e sim apenas deve cumprir o que a lei define, “processual” no sentido de que o Estado de Direito é caracterizado pela “legitimização pelo procedimento” e, necessariamente, deve haver um processo antes da expedição da decisão e o “devido” uma vez que deve ser observado o procedimento específico ao caso concreto.

Segundo Mazza (2018, p. 109): “o dever de cumprir um procedimento anterior à decisão administrativa proporciona maior transparência e imensoalidade à gestão do interesse público, oportunizando aos interessados a garantia de ampla defesa e contraditório”.

Com a mesma pretensão, o artigo 18, “caput” da Lei Estadual nº 8.959/2009 cita o devido processo legal como princípios a serem observados pelo Poder Executivo do Maranhão, incluindo o CBMMA.

Art. 18. Entre outros requisitos de validade, nos processos administrativos observar-se-ão os princípios da igualdade entre os administrados, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do interesse público, da publicidade, da motivação, da moralidade, da imensoalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da economia processual. (MARANHÃO 2009, p. 4).

Ao longo do Capítulo, restará demonstrado que os demais princípios apresentados atuam como instrumentos com o intuito último de garantir o justo, adequado e proporcional processo.

### 2.1.3. Princípio da Legalidade

Notoriamente, a Administração deve agir dentro, na forma, nos limites e para os fins contidos na lei, segundo a vontade do povo. Afinal, a Administração – diferentemente do que ocorre com os particulares – só pode atuar quando a lei assim o autorizar, conforme o artigo 37, “caput” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...] (BRASIL, 1988, p. 32)

Certo é que há margens de discricionariedade que são legadas pelo legislador como uma certa liberdade para o administrador aplicar a lei à luz de situações concretas.

Porém, é em sede do processo administrativo que o administrador deverá colher e deixar consignados os elementos que fundamentarão a decisão discricionária. O princípio da legalidade, aplicado ao processo administrativo, tem dupla incidência, portanto: a) obriga que sejam respeitadas as normas regentes do processo e aplicáveis ao ato que se busca praticar; b) impõe que o administrador só utilize do processo para a prática de atos que se justifiquem à luz da lei (MARQUES NETO, 2004). O processo administrativo surge como componente para verossimilhança da aplicação do princípio da legalidade. Segundo Marques Neto (2004): “(...) o processo administrativo a um só tempo se sujeita à legalidade e serve como meio para concretização do princípio da legalidade.”

Observando a realidade do CBMMA, a Lei Estadual nº 8.959/2009, artigo 18, §1º, I confirma o princípio da Legalidade a ser observado por todo Poder Executivo Estadual, a saber: § 1º Nos processos administrativos, que tramitem no Poder Executivo, sem prejuízo de outros princípios e normas legais, serão observados: I - a autuação de acordo com a lei e com o Direito [...]. (MARANHÃO, 2009, p. 7). Com isso, resta também evidente o princípio da juridicidade, vinculando o agente público a atuar

em acordo com a lei em sentido amplo (bloco da legalidade: Carta Magna, lei, decretos, portarias e demais atos normativos a serem aplicados à atividade administrativa).

#### **2.1.4. Princípio da Igualdade, Impessoalidade e Isonomia**

Apesar da divergência doutrinária no que diz respeito à aplicação do princípio da igualdade conjunta ou separadamente, de outros princípios como a isonomia e a impessoalidade, os três princípios podem ser abordados em conjunto. No âmbito administrativo, a igualdade assume feitio próprio, distinto do que ocorre no processo judicial. Por conta de, não raras as vezes, a Administração é parte e juiz no processo. Como também, contrário do Judiciário, a pauta decisória da Administração não é equitativa e sim predominantemente distributiva (MARQUES NETO, 2004). No caso processo administrativo que oponha particulares, a Administração, obrigatoriamente, deve atuar com absoluta imparcialidade, assegurando a isonomia. Ao passo que, num processo em que há oposição de interesses do poder público em face de um particular, haverá que atuar com impessoalidade.

Frise-se que o dever de agir com impessoalidade decorre também da aplicação do princípio da moralidade.

Para Marques Neto (2004), “[...] a melhor maneira de assegurar a igualdade (mesmo numa concepção ativa, distributiva, necessária para reduzir as desigualdades), a isonomia e a impessoalidade é seguir os pressupostos legais predicados para a prática do ato”.

Assim, Lei Estadual nº 8.959/2009, artigo 2º enuncia o princípio da igualdade como norteador do ato administrativo a ser observado nos processos no âmbito do CBMMA, bem como, em seu artigo 18, § 1º, II demonstra sua preocupação com a impessoalidade.

### **2.1.5. Princípio da Moralidade**

Eis aqui também um princípio aplicável, por força da constituição (artigo 37, caput e artigos 37, § 4º e 85), a toda a Administração Pública:

Art. 37. [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[...]

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. (BRASIL, 1988, p. 32; 64).

Tal princípio enseja polêmicas havendo quem sustente que não se trata de princípio autônomo e sim mera decorrência do princípio da legalidade, pois aquela modalidade só pode ser exigível se consagrada no âmbito desta (legalidade). A lei deve definir aquelas condutas que causam nódoa à moralidade.

Marques Neto (2004) não coaduna com tal entendimento, uma vez que se baseia pela lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, forte no ensino de Maurice Houriou, os quais afirmam que facilmente pode ser percebida uma moral administrativa, distinta da moral geral, a qual é construída internamente à Administração Pública, a partir de indicadores institucionais peculiares ao setor os quais funcionam como um filtro que separa condutas honestas das desonestas.

Deveras importante que o administrador atue em respeito à moralidade, entendida como um parâmetro geral de boa atuação administrativa. Contudo, apresenta difícil formulação positiva, mas de fácil identificação negativa: se não se mostra fácil identificar regras da moralidade administrativa (mesmo com espasmos de

esforços de normatizar a ética na Administração Pública), apresenta-se menos difícil saber quando uma conduta afronta a moralidade administrativa.

Mazza (2018, p. 121) salienta a “teoria dos círculos secantes” desenvolvida por Claude Du Pasquier, segundo a qual “o Direito e Moral seriam complexos normativos distintos com uma área de intersecção e, ao mesmo tempo regiões particulares de independência”, uma vez que a realidade se apresenta de modo que o legislador nem sempre pauta o conteúdo das leis nos padrões da moralidade, mesmo porque o conceito de do que é moral ou imoral é relativo, varia de um indivíduo para outro.

Note-se que o princípio da moralidade encontra eco na Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992), especialmente no artigo 11 quando vemos caracterizar ato de improbidade como “[...] que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.” (BRASIL, 1992, p. 5). São esses, na verdade, princípios subsidiários à moralidade.

No âmbito do processo administrativo, segundo Marques Neto (2004) o princípio da moralidade se revela em três pontos: impede que o processo seja conduzido de forma ardilosa, bem como veda que a Administração negligencie o princípio da impessoalidade, mesmo quando no processo o particular se opuser a interesses pretensamente gerais; além de vedar, ainda, que a própria instauração de processo administrativo seja feita para intimidar ou embaraçar o administrado ou mesmo para simplesmente dar satisfação à suposta opinião pública em situação em que, embora haja um reclamo geral, não restam reunidos os pressupostos necessários para a instauração do processo administrativo. O princípio da moralidade guarda estreita relação com o princípio da boa fé.

No Direito Administrativo, vem ganhando força notória diferenciação entre boa fé objetiva e boa fé subjetiva; a primeira trata do comportamento do agente, sendo irrelevante sua intenção; já a segunda consiste na investigação sobre a intenção do indivíduo, especialmente para apurar o conhecimento ou não da ilicitude da conduta praticada. A seara Administrativa, prestigiando a boa-fé objetiva, se importa apenas com a atitude, não a intenção; logo, segundo Mazza (2018, p. 124), “se a conduta violou os padrões da probidade, enseja a aplicação de sanções definidas pela norma, sendo

completamente irrelevante investigar os fatores subjetivos e motivações de quem realizou o comportamento reprovável.

Acertadamente, a Lei nº 8.959/2009 em seu artigo 18 “caput”, assevera o princípio da moralidade como balizador do Processo Administrativo Disciplinar produzido no CBMMA e em seu §1º, inciso III institui a “atuação de acordo com os princípios da probidade, do decoro e da boa-fé”.

#### **2.1.6. Princípio da Publicidade**

Mesmo sendo princípio constitucional para toda a Administração Pública, a publicidade ainda é desdobramento do contraditório e da ampla defesa.

Questão específica que se coloca em sede de processo administrativo é a que opõe a publicidade ao princípio constitucional da intimidade, especialmente nos processos sancionatórios.

Segundo tal princípio, recomenda-se que seja adotada para os processos administrativos, a regra segundo a qual o processo é público, salvo se, por requisição do interessado, se justificar sua conversão em sigiloso. Neste caso, não se pode denegar vista do processo (artigo 46 da Lei Federal nº 9.784/1999) àquele que for parte ou demonstrar efetivo interesse, assim entendido a demonstração de que, potencialmente, do processo poderá advir ato que lhe afete direta ou indiretamente (MARQUES NETO, 2004).

Também vale frisar a diferença do dever de dar publicidade - a que se sujeitam os agentes públicos - da ação de, indevidamente, dar divulgação de atos e documentos do processo, mormente por intermédio da imprensa. Tal comportamento, além de não guardar relação com o princípio da publicidade, fere o princípio da finalidade e o princípio geral da presunção de inocência (inerente ao devido processo legal).

Segundo Miranda (2008), “o princípio da publicidade vem a concretizar os postulados básicos do princípio republicano, a saber, a possibilidade de fiscalização das atividades administrativas pelo povo, haja vista que todo poder emana do povo, sendo toda a res (coisa) pública”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o princípio da publicidade se desdobra em dois outros princípios do Direito Administrativo, quais sejam:

- a) o princípio da transparência o qual abriga o dever de prestar informações de interesse dos cidadãos e de via de regra, não praticar condutas sigilosas;
- b) princípio da divulgação oficial exige a publicação de conteúdo dos atos praticados atentando-se para o meio de publicidade definido pelo ordenamento ou consagrado pela prática administrativa (MAZZA, 2018, p. 129).

Com isso, a publicidade dos atos administrativos objetiva alcançar as seguintes finalidades:

- a) exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público;
- b) presumir o conhecimento dos atos pelos interessados;
- c) tornar exigível o conteúdo do ato;
- d) desencadear a produção de efeitos do ato administrativo;
- e) dar início a prazo de interposição de recurso;
- f) indicar a fluência dos prazos de prescrição e decadência;
- g) impedir a alegação de ignorância quanto ao conteúdo do ato;
- h) permitir o controle de legalidade do comportamento. (MAZZA, 2018, p. 130).

Consagrando o princípio da publicidade, o artigo 34, I e II do Regulamento Disciplinar do Exército – RDE (Decreto nº 4.346/2002) sentencia que “a aplicação da punição disciplinar compreende: I - elaboração de nota de punição (...); II - publicação no boletim interno da Organização Militar, exceto no caso de advertência”. Tal como, em seus artigos 52 e 53, determina que todas as decisões devem ser publicadas em Boletim da Unidade Militar para conhecimento dos interessados e estabelecer o início do prazo para possíveis recursos.

Outrossim, o artigo 18, inciso IV da Lei nº 8.959/2009 apregoa a obrigação da “divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo”.

### **2.1.7. Princípio da Eficiência**

Embora já houvesse a ideia de uma Administração eficiente, o princípio da eficiência passou a estar presente no artigo 37, caput, CF como princípio explícito da

Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, onde o citado princípio atuou com um dos sustentáculos da Reforma Administrativa cujo intuito foi implementar foi fomentar o modelo de administração pública gerencial voltada para uma preocupação na performance administrativa (tal tema será abordado de forma aprofundada no capítulo 4 do presente trabalho). Segundo Marques Neto (2014) a eficiência se traduz no dever de potencializar os recursos à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, sendo imperativo que os processos cheguem, obrigatoriamente, a uma decisão, a qual tendo que ser proferida no menor tempo possível (celeridade processual), sendo que deve ser observado os meios despendidos no processo para que sejam os necessários e suficientes para a decisão colimada.

Mediante a Emenda Constitucional 45/2004, o princípio da eficiência alcançou status de Garantia constitucional conforme a norma do artigo 5º, LXXVIII, a qual assevera “a todos, no âmbito judicial e administrativo”, a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” de tal sorte que surgiu a exigência de rapidez na tomada de qualquer decisão e no seu cumprimento; desta feita, a duração do processo que não for considerada razoável insulta o direito constitucional em tela, dando causa a apuração de possível responsabilidade do servidor que lhe deu ensejo (MEIRELLES, 2014).

No que diz respeito ao controle da duração do processo (eficiência e celeridade), vários são os dispositivos da Lei nº 9.784/99 que dão concretude e detalhamento a tais princípios. Como também existem artigos os quais fixam prazos decisórios (artigos 41, 42, 44, 59 e 66); outros tantos predicam a utilização de meios expeditos (artigos 35, 37 e 39). O artigo 48 consigna o dever de decidir. E os artigos 49 e 59, § 1º, impõem que a decisão seja célere e pronta.

Bem como, impõem prazos à realização do FATD os artigos 12, 52 e 53 do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE (Decreto Presidencial nº 4346/2002), o qual é utilizado no CBMMA por dicção dos artigos 166 e 167 da Lei Estadual 6.513/1995, a saber:

Art. 166 – São adotados na Polícia Militar do Maranhão, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

Art. 167 – Os dispositivos constantes desta Lei aplicam-se, aos servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militares. (MARANHÃO, 1995, p. 37).

Segundo Marques Neto (2004) inserido no princípio da eficiência, o princípio da economia processual é identificado como princípio específico e autônomo, sendo seus efeitos percebidos ou não conforme a atuação da Administração Pública na produção dos Processos Administrativos Disciplinares (PAD).

Vale mencionar que, como decorrência do princípio da eficiência., surge o princípio do formalismo moderado onde a formalidade – por quanto necessária – não pode servir de entrave às finalidades que justificam o procedimento (busca da verdade real). Logo, não se pode aceitar que o formalismo estanke os objetivos da atuação administrativa (MARQUES NETO, 2004).

Nesse viés, a Lei federal nº 9.784 indica como dispositivo legal que as formalidades no processo deverão existir quando estritamente necessário para o bom andamento do processo e respeito aos princípios constitucionais e de forma que assegure os direitos dos envolvidos, porém nunca de modo que permita arbitrariedades, além de estabelecer a obrigação de disponibilizar ao administrado modelos ou formulários padronizados para o exercício de seus direitos. Outrossim, é vedada à Administração pública a recusa imotivada de documentos, devendo o servidor orientar o interessado no que diz respeito a eventuais falhas.

### **2.1.8. Princípio da Ampla Defesa e Contraditório**

Trata-se tal princípio de decorrência direta de preceito constitucional (artigo 5º, LV), a saber: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, p. 4). Com o intuito de regular o referido dispositivo constitucional, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 prevê expressamente os princípios da ampla defesa e contraditório do Processo administrativo, conforme segue:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (original sem grifos) (BRASIL, 1999, p. 2).

Sob a mesma ótica, o RDE, em seu artigo 35, §1º, também demonstra preocupação em conceder ao administrado, ampla defesa e contraditório no que diz respeito à produção de Processos Administrativos Disciplinares, a saber:

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. (BRASIL, 2002, p. 13).

Dessarte, o princípio mencionado gera implicações no Processo administrativo como o dever de informar o administrado daquilo que se lhe imputa ou das consequências que podem advir do processo; além do respeito aos prazos e fases do procedimento; como também o direito a ter vista dos autos e o direito à defesa, embora seja prescindível a presença de advogado no Processo administrativo conforme aduz a Súmula Vinculante nº 5, a qual entende que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

O artigo 3º da Lei nº 9.784/99 elenca as prerrogativas inerentes à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo. Na lei vemos que o administrado tem direito a ser tratado com respeito e a ver facilitado o exercício do seu direito. Tem direito a ser cientificado da tramitação e de obter vistas dos autos e cópias de suas peças. Nesse ponto, segundo Marques Neto (2004, p. 9) “há que se destacar que desse direito decorre a obrigação de que sejam autuados, imediatamente à sua apresentação, todos os documentos relativos ao processo, sob pena de frustrar-se o direito ao acesso pleno aos autos”.

A mesma intenção é identificada no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), uma vez que garante, conforme seu artigo 35, incisos I a VIII, os direitos dos administrados relacionados à ampla defesa e contraditório: ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da

punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação; ser ouvido; produzir provas; obter cópias de documentos necessários à defesa; ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas; utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação; adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

Observando os desdobramentos do princípio da ampla defesa, apresenta-se o princípio da gratuidade que se justifica pelo fato de que por ser a Administração parte do processo administrativo, não faz sentido onerar o particular (salvo nos casos previstos em lei - exceção), impedindo assim, que a relação entre as partes seja desequilibrada, reprimindo o direito de defesa e maculando a isonomia entre as partes. No que diz respeito ao RDE, inexiste qualquer cobrança de despesas processuais. A regra é, pois, a gratuidade.

Como outra consequência, eis o princípio da pluralidade das instâncias o qual decorre de duas razões: de um lado o poder de autotutela do Administrador e, de outro, o fato de que o direito de defesa compreende o direito de recorrer.

O artigo 57 da Lei Federal 9.784/1999 limita a três instâncias o processo, salvo distinta previsão em lei específica. Mazza (2018) entende que se apresenta inviável reduzir a oportunidade de recurso a menos de duas instâncias, sob pena de afronta ao artigo 5º, LV (duplo grau de jurisdição) sendo sempre assistido o direito de petição ao particular. O direito de invocar uma segunda instância compreende, segundo Marques Neto (2004), o direito de aduzir novas provas e argumentos, não havendo a preclusão típica do processo civil, uma vez que é interesse da Administração Pública alcançar a verdade material ao fim do Processo Administrativo Disciplinar. No mesmo sentido a Lei nº 8.959/2009, artigo 18, §1º, VII destaca a “garantia dos direitos à apresentação de defesas escritas e alegações finais, à produção de provas, ao contraditório e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar restrições de direitos ou sanções administrativas”.

Com o mesmo diapasão, a Lei Estadual 8959/2009, em seu artigo 60 afirma que, no Poder Executivo do Maranhão: “o recurso administrativo tramitará, salvo disposição legal em contrária, no máximo por três instâncias administrativas”.

### **2.1.9. Princípio da Motivação**

Entende-se, por princípio da motivação, a imposição de que os atos praticados no processo sejam fundamentados e, assim, pode-se verificar se o ato foi praticado em conformidade com a lei, depois de ser realizado o sopesamento dos fatos, pelas inferências deles desinentes e, por fim, pela demonstração da existência de pressupostos e dispositivos legais pertinentes aos fatos em questão.

A motivação é exigência do Estado de Direito e por ela que se verifica o respeito ao princípio da finalidade, reprimindo decisões arbitrárias e episódios caracterizados por desvio de poder. Mazza (2018, p. 136) afirma ser “um mecanismo de controle sobre a legalidade e legitimidade das decisões da Administração Pública”. Mecanismo este que encontra fundamento no artigo 93, X, CF uma vez que impõe que “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria de seus membros”.

Mesmo tendo a Lei Maior exigido motivação apenas para atos administrativos dos Tribunais e Ministério Público, consta no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999: “Os atos administrativos deverão ser motivados e com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...]”, bem como pode-se constatar mesmo viés nos artigos 34 do RDE que trata da produção da nota de punição e seu enquadramento, a saber:

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

I - elaboração de nota de punição, de acordo com o modelo do Anexo II;  
 (...)

§ 1º A nota de punição deve conter:

I - a descrição sumária, clara e precisa dos fatos;

II - as circunstâncias que configuram a transgressão, relacionando-as às prescritas neste Regulamento; e

III - o enquadramento que caracteriza a transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, para as praças, e com o cumprimento da punição disciplinar.

§ 2º No enquadramento, serão mencionados:

I - a descrição clara e precisa do fato, bem como o número da relação do Anexo I no qual este se enquadra;

II - a referência aos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e números das leis, regulamentos, convenções, normas ou ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão, no caso de transgressões a outras normas do ordenamento jurídico;

III - os artigos, incisos e alíneas das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de exclusão ou de justificação;

IV - a classificação da transgressão;

V - a punição disciplinar imposta; (BRASIL, 2002, p.11)

Como também o artigo 35, VIII do RDE que apregoa que é direito do militar “ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas”.

É pertinente discorrer que o próprio princípio da motivação mitiga os efeitos da atipicidade característica do processo administrativo, uma vez que não é necessária estrita tipificação das condutas, conferindo a atuação estatal uma certa discricionariedade nos tipos infracionais conforme for o caso concreto, sendo considerada a gravidade do ilícito e as consequências para o serviço pública.

Com efeito, pode-se perceber tal entendimento no Anexo I do RDE que elenca 113 transgressões disciplinares, sendo que o rol em questão tem natureza exemplificativa, sem prejuízo da existência outras transgressões que afetem os demais regulamentos a serem observados pelos militares do CBMMA, sendo que nesse mesmo rol destaca-se o item 9 que estabelece ser transgressão disciplinar:

9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe [...]. (BRASIL, 2002, p.27).

#### **2.1.10. Princípio da Segurança Jurídica**

Sendo um princípio geral de direito, acolhido pela lei federal como princípio específico do processo administrativo conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99, apresenta contornos constitucionais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24.268/MG), uma vez que a segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito.

Alexandre Mazza (2018) assevera que o princípio em estudo apresenta duas acepções quando estipula limites à retroatividade dos atos estatais, obstando que prejudiquem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, CF); e quando exige a atuação proba e racional do estado, de tal sorte que impeça comportamentos contraditórios por parte da Administração; logo, “[...] as

decisões estatais devem ser tomadas sem sobressaltos ou mudanças abruptas de direção" (MAZZA, 2018, p. 148).

Portanto, sua maior consequência é a vedação da desconstituição imotivada de atos e situações jurídicas, implicando na obrigação de motivação ampla dos atos de invalidação (anulação ou revogação). Outra repercussão desse princípio seria a consagração do dever que a Administração tem sempre de convalidar os atos, quando isso for juridicamente possível (MARQUES NETO, 2004).

Note-se que, com a mesma pretensão, a Lei nº 8.959/2009 elenca, em seu artigo 2º, 15 e 16, o princípio da motivação como norteador dos atos administrativos e confirma, conforme dicção de seu artigo 14, VI, sua invalidade em caso de sua ausência, sendo expressamente autorizada a motivação "aliunde" (remissão a pareceres ou manifestações proferidas no respectivo processo administrativo).

### **2.1.11. Princípio da Proporcionalidade**

Guardando intima ligação à razoabilidade, o princípio em estudo difere do primeiro por ser resultado da preocupação do legislador em coibir excessos no campo do Direito Administrativo sancionador e de regular especificamente o poder de disciplinar (exercido no âmbito interno das repartições administrativas onde existem punições exageradas e desproporcionais) e o poder de polícia (exercido externamente na aplicação de sanções a particulares) (MAZZA, 2018).

O princípio da proporcionalidade exige que o administrador se paute por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as consequências do ato. Afinal, um ato pode cumprir sua finalidade, porém será desproporcional se trouxer sequelas que destoem ou se distanciem a finalidade almejada.

Precisamente, nas palavras de Zawascki (2011, p. 82), "[...] proporcionalidade significa, sobremodo, sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos".

A Lei Federal nº 9.784/99, no artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso VI, consagra o princípio da proporcionalidade ao: a) exigir adequação de fins e meios; e b) vedar o

estabelecimento de obrigações, restrições e sanções superiores ao estritamente necessário.

Também evidenciando a proporcionalidade, o artigo 37, inciso I do RDE dispõe que “a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão [...], além de estabelecer parâmetros de graduação das transgressões, bem como hipóteses que atenuam e agravam as condutas.

O legislador também mostrou sua preocupação com a proporcionalidade da atuação do Poder Disciplinar da Administração Pública, no que diz respeito ao julgamento de servidores, pelo artigo 14 da Lei nº 8.959/2009, que enuncia serem inválidos, dentre outros, os atos com abuso de poder ou com falta ou insuficiência de motivação.

## 2.2. Processo administrativo disciplinar militar

Reverberando o Poder Disciplinar inerente à atuação da Administração Militar, o Processo Disciplinar frustra a redução do poder decisório a um só ato, como também reivindica que toda e qualquer decisão administrativa seja lógica e proporcional aos eventos reduzidos a termo nos autos, sem perder de vista os mandamentos legais.

Corroborando com tal entendimento, Beê (2008, p. 11) confirma:

O processo e o procedimento administrativo disciplinar militar são regulados pela Constituição através dos dispositivos que tratam do processo administrativo em sentido amplo, resguardando garantias como as do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, presunção de inocência e direito ao silêncio, acrescidos de um amplo e sólido conjunto de valores e peculiaridades que se desdobram a partir da previsão do art. 142 do texto constitucional.

No que diz respeito ao CBMMA, como já mencionado no presente trabalho, utiliza-se o RDE (Decreto nº 4346/2002) por força da norma presente nos artigos 166 e 167 da Lei Estadual 6.513/95 e pela Portaria 89/2012/DP-3/CBMMA Publicada no BG do CBMMA de nº 53/2012. Ademais, para os casos relacionados a apuração de falta grave onde será avaliada a capacidade do transgressor de permanecer na Corporação,

serão utilizados os processos disciplinares do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justificação. Por outro lado, se a transgressão em questão for classificada como leve, caberá sua apuração por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o qual possui regulamentação no próprio RDE. Como também, na realidade do Estado do Maranhão, os Processos Administrativos Disciplinares, incluídos os de caráter militar, deverão observar os mandamentos da Lei Estadual nº 8.959/2009.

### 2.3. Comentários sobre a hierarquia e disciplina

Em virtude da cognição do artigo 42 da Constituição Federal: “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (original sem grifos).

Com o citado dispositivo, o legislador impôs que ambos institutos, hierarquia e disciplina, são pilares das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros e devem ser ponderados com a mesma indispensável cautela outorgada aos valores éticos os quais robustecem o princípio da moralidade e às ilações da probidade, lealdade e boa-fé, no que diz respeito a atuação sua atuação administrativa (BEÊ, 2008).

Ratificando a importância da hierarquia e disciplina, a Lei Estadual nº 6.513/1995 dedica seu artigo 17 a conceituá-los:

Art. 17 – A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Polícia Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.  
§ 1º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, observadas a subordinação em diversos postos e graduações que constituem a carreira militar. (...) II – o respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2º - A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentem o organismo policial-militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzido pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da Organização Policial-Militar.” (MARANHÃO, 1995, p. 5).

Como também o RDE dedica seus artigos 7º e 8º a discorrer acerca dos princípios gerais da hierarquia e da disciplina de tal sorte que enuncia conceitos em total conformidade com a Lei nº 6.513/1995, conforme segue:

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar. (BRASIL, 2002, p. 2).

Com o mesmo feitio, Cunha (2008, p. 26) sustenta que, não só nas instituições militares, mas em todas as instituições públicas “[...] existe uma ordenação hierárquica de competências e a necessidade de observância fiel das funções por cada servidor para concretização dos fins que se destinam”. Logo, os pilares da administração militar também são inerentes a todos os segmentos da Administração Pública em sentido amplo.

Não obstante, se, via de regra, bastará ao servidor público civil o rigoroso cumprimento de misteres, ao servidor público militar é esperado o “algo a mais”, de tal sorte que existe a necessidade dos militares possuírem e participarem ativamente do “espírito de corpo”, sendo que, inclusive na vida privada, fica vinculado a uma conduta que observe os deveres da hierarquia, disciplina, ética militar, pundonor militar, decoro da classe e honra pessoal.

Conjuntamente, as particularidades da vida militar muito mais que disciplina, deve ocorrer o perfeito cumprimento do dever e sua rigorosa observância, ressalvadas as ordens notoriamente ilegais, e abrange todo um conceito de ética e moral, eis que se traduz no impecável cumprimento do dever (CUNHA, 2008).

Entrementes, a obediência pronta às ordens não pode ser confundida com obediência cega, com subordinados agindo, sem questionar mandamentos absurdas. Vários fatores influenciam as instituições militares do século XXI: aprimoramento do nível de escolaridade dos subalternos (ingresso na vida militar por pessoas com nível superior) que resulta maior consciência acerca dos deveres, maior profissionalismo e em condições de responder por seus atos.

Interessante destacar o magistério de Cunha (2008, p. 27) quando atesta que é preciso que se apreenda a definição de disciplina “[...] e [a] irradie a partir de seu exemplo, pois sem a prática intensa dos valores morais do soldado ao coronel, não há como se ter um organismo forte disciplinarmente [...]”.

Ademais, os conceitos de hierarquia e disciplina nada mais são que desdobramentos do princípio da juridicidade o qual deve ser observado por todos os agentes públicos. Contudo, tais conceitos não autorizam acatar às ordens da pessoa do “agente público militar” (interesses particulares – desvio de finalidade) de forma indiscriminada, e sim atuar em conformidade com o bloco da legalidade presente na ordenação jurídica pátria (Constituição, leis, decretos, portarias, demais atos normativos).

#### 2.4. Transgressão disciplinar militar

Vislumbrando as situações nas quais os servidores militares descumprem preceitos legais e frustrem a ideia de uma Administração Pública eficiente e eficaz, surge a figura da transgressão disciplinar a qual, no recinto do CBMMA, é definida pela dicção do artigo 14, “caput” do RDE:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (BRASIL, 2002, p. 5).

Observando o disposto acima, entende-se que a transgressão disciplinar é toda ação comissiva ou omissiva praticada pelo militar que contraria a norma em sentido “lato”. Observando desatentamente, pode-se afirmar que, conforme está disposto no RDE, trata-se de afronta ao princípio de legalidade, essa atipicidade característica da Processo Disciplinar Militar, sendo tal perspectiva acolhida por autores como Irineu Ozires Cunha (2008, p. 62) que assevera: “[...] as transgressões que o militar pode praticar são apenas as constantes no Anexo I [do RDE]”.

Com a devida vênia, a opinião defendida pelo autor do presente trabalho é de que, conforme já mencionado nesta pesquisa, o Anexo I do RDE tem natureza jurídica de rol exemplificativo e que outras normas internas ao CBMMA também podem ser fundamento de possíveis condutas violadoras das normas militares.

O próprio RDE oportuniza tal abertura por mérito do item 9 do seu Anexo I, conforme segue:

9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe [...]. (BRASIL, 2002, p. 27)

Dessa forma, não só o RDE, como também o Estatuto dos Militares (Lei 6.513/1995), Regulamento Interno e de Serviços Gerais (RISG-R1), Normas Gerais de Ação, Regimentos Internos e demais regulamentos a serem obedecidos pelos militares do CBMMA).

Nada obstante, todos os atos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar devem ser devidamente motivados e a Autoridade deverá descrever de forma exata a conduta do militar e, expressamente, explicitar o motivo (fato) que deu causa ao Processo, além de correlacionar a norma infligida ao caso concreto, sob pena de nulidade insanável do ato fundado em falso ou insuficientes motivos. Por conseguinte, não há que se falar em afronta à legalidade ou à reserva legal por parte do RDE.

No capítulo seguinte, abordaremos com maior propriedade, as peculiaridades do Processos Administrativo Disciplinar Ordinário do CBMMA (FATD), alvo de análise deste trabalho, e as atividades norteadoras da elucidação dos fatos que ensejam apuração disciplinar no âmbito do CBMMA, sem perder de vista a alteração trazida pela Lei Federal n. 13.967/2019, a qual alterou o artigo 18 do Decreto Federal 667/1969.

### **3. O ATUAL REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO**

As organizações militares, caracterizadas pela hierarquia e disciplina, também têm como traço elementar, a utilização de medidas privativas e restritivas de liberdade, na ocasião da aplicação de punições administrativas decorrentes de apurações ordinárias ou medidas cautelares.

A instituição centenária Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão CBMMA, no ano de 2002, sofreu sua última alteração no que diz respeito ao seu Regulamento Disciplinar, o qual é um exemplo de aproveitamento do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n. 4.346/2002), autorizado por força dos artigos 166 e 167 da Lei estadual n. 6.513/1995 combinado com o artigo 18 do Decreto 667/69, a saber:

Desde a emancipação do CBMMA até os dias atuais, o citado RDE integra o regime jurídico da referida Corporação, com sua integral utilização, respeitadas as peculiaridades daquela “Força”. Contudo, após o advento da Lei Federal n. 13.967, de 26 de dezembro de 2009, o Decreto 667 sofreu uma alteração a qual mudou os rumos do regime jurídico do ativo CBMMA, uma vez que desautorizou a utilização de medidas privativas e restritivas de liberdade, in verbis:

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

Vale destacar que prisões administrativas são amplamente utilizadas nas Instituições Militares, seja pelas forças armadas ou auxiliares, inclusive por expressa autorização constitucional, a teor do artigo 5º, inciso LXI, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Após a mencionada alteração no decreto 667, surgiu a necessidade de uma estrutura que contemple, de maneira pormenorizada, todos os direitos e prerrogativas dos servidores militares, incluindo, por óbvio, os militares do CBMMA.

A priori, mostra-se pertinente a análise do RDE, no intuito de identificar o panorama atual da legislação vigente, com o fito de subsidiar as futuras análises comparativas com as legislações de outras instituições.

Vislumbrando as situações nas quais os servidores militares descumprem preceitos legais e frustrem a ideia de uma Administração Pública eficiente e eficaz, surge a figura da transgressão disciplinar a qual, no recinto do CBMMA, é definida pela dicção do artigo 14, “caput” do RDE:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (BRASIL, 2002, p. 5)

Observando o disposto acima, entende-se que a transgressão disciplinar é toda ação comissiva ou omissiva praticada pelo militar que contraria a norma em sentido “lato”. Observando desatentamente, pode-se afirmar que, conforme está disposto no RDE, trata-se de uma afronta ao princípio de legalidade, essa atipicidade característica da (o) Processo Disciplinar Militar, sendo tal perspectiva acolhida por autores como Irineu Ozires Cunha (2008, p. 62) que assevera: “[...] as transgressões que o militar pode praticar são apenas as constantes no Anexo I [do RDE]”.

Com a devida vénia, a opinião defendida pelo autor do presente trabalho é de que, conforme já mencionado nesta pesquisa, o Anexo I do RDE tem natureza jurídica

de rol exemplificativo e que outras normas internas ao CBMMA também podem ser fundamento de possíveis condutas violadoras das normas militares.

O próprio RDE oportuniza tal abertura por mérito do item 9 do seu Anexo I, conforme segue:

9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe [...]. (BRASIL, 2002, p. 27)

Dessa forma, não só o RDE, como também o Estatuto dos Militares (Lei 6.513/1995), Regulamento Interno e de Serviços Gerais (RISG-R1), Normas Gerais de Ação, Regimentos Internos e demais regulamentos a serem obedecidos pelos militares do CBMMA).

Nada obstante, todos os atos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar devem ser devidamente motivados e a Autoridade deverá descrever de forma exata a conduta do militar e, expressamente, explicitar o motivo (fato) que deu causa ao Processo, além de correlacionar norma infligida ao caso concreto, sob pena de nulidade insanável do ato fundado em falso ou insuficientes motivos. Por conseguinte, não há que se falar em afronta à legalidade ou à reserva legal por parte do RDE.

### 3.1. Processo administrativo disciplinar militar

Reverberando o Poder Disciplinar inerente à atuação da Administração Militar, o Processo Disciplinar frustra a redução do poder decisório a um só ato, como também reivindica que toda e qualquer decisão administrativa seja lógica e proporcional aos eventos reduzidos a termo nos autos, sem perder de vista os mandamentos legais.

Corroborando com tal entendimento, Beê (2008, p. 11) confirma:

O processo e o procedimento administrativo disciplinar militar são regulados pela Constituição através dos dispositivos que tratam do processo administrativo em sentido amplo, resguardando garantias como as do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, presunção de inocência e direito ao silêncio, acrescidos de um amplo e sólido conjunto de valores e peculiaridades que se desdobram a partir da previsão do art. 142 do texto constitucional.

No que diz respeito ao CBMMA, como já mencionado no presente trabalho, utiliza-se o RDE (Decreto nº 4346/2002) por força da norma presente nos artigos 166 e 167 da Lei Estadual 6.513/95 e pela Portaria 89/2012/DP-3/CBMMA Publicada no BG do CBMMA de nº 53/2012. Ademais, para os casos relacionados a apuração de falta grave onde será avaliada a capacidade do transgressor de permanecer na Corporação, serão utilizados os processos disciplinares do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justificação. Por outro lado, se a transgressão em questão for classificada como leve, caberá sua apuração por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o qual possui regulamentação no próprio RDE. Como também, na realidade do Estado do Maranhão, os Processos Administrativos Disciplinares, incluídos os de caráter militar, deverão observar os mandamentos da Lei Estadual nº 8.959/2009.

### 3.2. Comentários sobre a hierarquia e disciplina

Em virtude da cognição do artigo 42 da Constituição Federal: “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (original sem grifos).

Com o citado dispositivo, o legislador impôs que ambos institutos, hierarquia e disciplina, são pilares das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros e devem ser ponderados com a mesma indispensável cautela outorgada aos valores éticos os quais robustecem o princípio da moralidade e às ilações da probidade, lealdade e boa-fé, no que diz respeito a atuação sua atuação administrativa (BEÊ, 2008).

Ratificando a importância da hierarquia e disciplina, a Lei Estadual nº 6.513/1995 dedica seu artigo 17 a conceituá-los:

Art. 17 – A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Polícia Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, observadas a subordinação em diversos postos e graduações que constituem a carreira militar. (...) II – o respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência da autoridade.

§ 2º - A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentem o organismo policial-militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzido pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da Organização Policial-Militar." (MARANHÃO, 1995, p. 5).

Como também o RDE dedica seus artigos 7º e 8º a discorrer acerca dos princípios gerais da hierarquia e da disciplina de tal sorte que enuncia conceitos em total conformidade com a Lei nº 6.513/1995, conforme segue:

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar. (BRASIL, 2002, p. 2).

Com o mesmo feitio, Cunha (2008, p. 26) sustenta que, não só nas instituições militares, mas em todas as instituições públicas “[...] existe uma ordenação hierárquica de competências e a necessidade de observância fiel das funções por cada servidor para concretização dos fins que se destinam”. Logo, os pilares da administração militar também são inerentes a todos os segmentos da Administração Pública em sentido amplo.

Não obstante, se, via de regra, bastará ao servidor público civil o rigoroso cumprimento de misteres, ao servidor público militar é esperado o “algo a mais”, de tal sorte que existe a necessidade dos militares possuírem e participarem ativamente do “espírito de corpo”, sendo que, inclusive na vida privada, fica vinculado a uma conduta que observe os deveres da hierarquia, disciplina, ética militar, pundonor militar, decoro da classe e honra pessoal.

Conjuntamente, as particularidades da vida militar muito mais que disciplina, deve ocorrer o perfeito cumprimento do dever e sua rigorosa observância, ressalvadas

as ordens notoriamente ilegais, e abrange todo um conceito de ética e moral, eis que se traduz no impecável cumprimento do dever (CUNHA, 2008).

Entrementes, a obediência pronta às ordens não pode ser confundida com obediência cega, com subordinados agindo, sem questionar mandamentos absurdas. Vários fatores influenciam as instituições militares do século XXI: aprimoramento do nível de escolaridade dos subalternos (ingresso na vida militar por pessoas com nível superior) que resulta maior consciência acerca dos deveres, maior profissionalismo e em condições de responder por seus atos.

Interessante destacar o magistério de Cunha (2008, p. 27) quando atesta que é preciso que se apreenda a definição de disciplina “[...] e [a] irradie a partir de seu exemplo, pois sem a prática intensa dos valores morais do soldado ao coronel, não há como se ter um organismo forte disciplinarmente [...].”

Ademais, os conceitos de hierarquia e disciplina nada mais são que desdobramentos do princípio da juridicidade o qual deve ser observado por todos os agentes públicos. Contudo, tais conceitos não autorizam acatar às ordens da pessoa do “agente público militar” (interesses particulares – desvio de finalidade) de forma indiscriminada, e sim atuar em conformidade com o bloco da legalidade presente na ordenação jurídica pátria (Constituição, leis, decretos, portarias, demais atos normativos).

### 3.3. Transgressão disciplinar militar

Vislumbrando as situações nas quais os servidores militares descumprem preceitos legais e frustrem a ideia de uma Administração Pública eficiente e eficaz, surge a figura da transgressão disciplinar a qual, no recinto do CBMMA, é definida pela dicção do artigo 14, “caput” do RDE:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (BRASIL, 2002, p. 5).

Observando o disposto acima, entende-se que a transgressão disciplinar é toda ação comissiva ou omissiva praticada pelo militar que contraria a norma em sentido “lato”. Observando desatentamente, pode-se afirmar que, conforme está disposto no RDE, trata-se de afronta ao princípio de legalidade, essa atipicidade característica da Processo Disciplinar Militar, sendo tal perspectiva acolhida por autores como Irineu Ozires Cunha (2008, p. 62) que assevera: “[...] as transgressões que o militar pode praticar são apenas as constantes no Anexo I [do RDE]”.

Com a devida vênia, a opinião defendida pelos autores do presente trabalho é de que, conforme já mencionado nesta pesquisa, o Anexo I do RDE tem natureza jurídica de rol exemplificativo e que outras normas internas ao CBMMA também podem ser fundamento de possíveis condutas violadoras das normas militares.

O próprio RDE oportuniza tal abertura por mérito do item 9 do seu Anexo I, conforme segue:

9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe [...]. (BRASIL, 2002, p. 27).

Dessa forma, não só o RDE, como também o Estatuto dos Militares (Lei 6.513/1995), Regulamento Interno e de Serviços Gerais (RISG-R1), Normas Gerais de Ação, Regimentos Internos e demais regulamentos a serem obedecidos pelos militares do CBMMA).

Nada obstante, todos os atos relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar devem ser devidamente motivados e a Autoridade deverá descrever de forma exata a conduta do militar e, expressamente, explicitar o motivo (fato) que deu causa ao Processo, além de correlacionar a norma infligida ao caso concreto, sob pena de nulidade insanável do ato fundado em falso ou insuficientes motivos. Por conseguinte, não há que se falar em afronta à legalidade ou à reserva legal por parte do RDE.

No capítulo seguinte, abordaremos com maior propriedade, as peculiaridades do FATD, alvo de análise deste trabalho, e as atividades norteadoras da elucidação dos fatos que ensejam apuração disciplinar no âmbito do CBMMA, sem perder de vista os direitos constitucionais intrínsecos à pessoa.

#### 4. FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCPLINAR

Sendo um militar acusado de suposto cometimento de transgressão disciplinar, seja em decorrência de uma Sindicância ou por meio de uma parte ou comunicada por intermédio ou por outro expediente (informação, representação ou requerimento), a autoridade Competente, para qual foi remetida tais documentos, estará forçado a processar o militar, instaurando um processo administrativo o qual não poderá ser cancelado, por força do Impulso oficial e da Busca da Verdade Material, uma vez que é interesse da administração militar apurar o ocorrido, imputando responsabilidades a quem de direito, conforme o princípio do Impulso oficial previsto na Lei Estadual de Processo Administrativo, (princípios já mencionados no Capítulo 2).

O FATD, presente nos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, é utilizado no CBMMA aos moldes do utilizado no Exército Brasileiro por força de expressa previsão na Lei Estadual nº 6.513/1995 e é o atual meio de apurar possíveis cometimentos de transgressões disciplinares por parte dos bombeiros militares e policiais militares do Estado do Maranhão, tendo sua natureza jurídica de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

É notória que uma gama de estudiosos afirma que o FATD não oportuniza os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório aos envolvidos; contudo, já restou demonstrado a preocupação do legislador acerca do tema, na ocasião que editou o RDE, de tal sorte que os possíveis equívocos na execução desse Processo Administrativo são de autoria dos agentes públicos (responsáveis pelo procedimento) e não por negligência normativa.

Entrementes, não pode ser ignorada a necessidade de normas secundárias e de caráter doméstico que estabeleçam uma ponte concretizadora entre o RDE e as peculiaridades cotidianas do CBMMA, de modo que haja uma linguagem uniforme na instituição; logo, é categórico afirmar a necessidade de norma que trate dos trâmites do FATD de forma que serão extirpados quaisquer possibilidades de insultos aos direitos dos envolvidos e quaisquer desvios da atuação administrativa por conta de ausência de regulamentação dos procedimentos.

Podemos citar o exemplo da Polícia Militar do Paraná (PMPR) que, analogamente ao CBMMA, utiliza o RDE, porém expediu a Portaria nº

339/2006/CG/PMPR com o intuito de regular as providências necessárias à confecção do FATD as quais não são expressamente esmiuçadas no regulamento disciplinar.

#### 4.1. PROCESSO LEGAL DE APURAÇÃO

##### 4.1.1. Competências

A necessidade da expedição de um FATD nasce na ocasião em que algum fato contrário à hierarquia e disciplina chega ao conhecimento de autoridade competente conforme o rol do artigo 10 do RDE, sendo este adequado à realidade do CBMMA por meio de analogia (relação de semelhança entre Exército Brasileiro e CBMMA) e, no recinto do CBMMA, existe o rol enunciado (que também é usado por analogia) no artigo 1º da Portaria nº 120/2015/GAB. CMDO/CBMMA, publicada no Boletim Geral nº 81/2015 de 22 de julho de 2015, conforme segue:

Art. 1º. São autoridades competentes, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, para determinar instauração de sindicância:

- I – Comandante Geral;
  - II – Comandante Adjunto;
  - III – Subchefe do EMG (Estado Maior Geral)
  - IV – Comandantes Operacionais
  - V – Diretores e Coordenadores;
  - VI – Corregedor Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar;
  - VII – Ajudante Geral;
  - VIII – Comandantes de Batalhões e Companhias Independentes
- Parágrafo único – Existindo conflito de competência deverá ser dirimido por autoridade superior competente. (BRASIL, 2002, p. 2).

Percebe-se que o dispositivo acima transcrito, trata exclusivamente das autoridades responsáveis pela instauração de sindicância. Contudo, se for observada as Normas de Sindicância do CBMMA (Portaria nº 107 de 13 de fevereiro de 2012, publicada no bojo do Boletim do Exército nº 07, de 17 de fevereiro de 2012 e recepcionada pelo CBMMA através da Portaria nº 89/2012/ DP-3/CBMMA, publicada no Boletim Geral nº 53 de 05/05/2012), seu artigo 37, afirma que ao final da sindicância, se forem constatados indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, a

autoridade instauradora deverá proceder a expedição de FATD, conforme transcrição abaixo:

Art. 37. Se por ocasião da solução da sindicância for verificada a existência de fato que em tese constitua transgressão disciplinar, antes da adoção de quaisquer medidas disciplinares, é obrigatória a apresentação do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ao suposto transgressor, em conformidade com o previsto no Regulamento Disciplinar do Exército. (original sem grifos) (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2012, p. 16).

O artigo 10 do RDE também acrescenta algumas regras de competência aos chefes de setores intermediários os quais têm competência para expedir FATD aos militares diretamente subordinados.

#### **4.1.2. Instauração do FATD**

Primeiramente, cabe mencionar a dicção do artigo 12 do RDE que “todo militar que tomar conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito”, sendo que o documento deve ser claro, conciso, qualificar os envolvidos e testemunhas, com hora e local da ocorrência e as circunstâncias nas quais ocorreu o fato, sem expressar comentários ou emitir opiniões pessoais. (BRASIL, 2002). Tal documento é denominado “parte disciplinar”.

Ao receber a parte, a Autoridade competente (rol do artigo 10, RDE) deve, conforme norma do artigo 12, §6º do RDE, “dar solução no prazo máximo de oito dias úteis, devendo obrigatoriamente ouvir todos as pessoas envolvidas, obedecidas as prescrições regulamentares”. Note-se que a última parte do dispositivo faz referência à regulamentação do procedimento do FATD o qual é defendida pelos autores do presente trabalho.

Vale destacar, que quando a parte disciplinar possuir todas as informações necessárias que informem indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, não há que se falar em instauração de sindicância e sim diretamente a feitura do FATD, conforme consta no artigo 2º, § 4º da Portaria nº 107/2012 do Exército

Brasileiro, a saber: “será dispensada a instauração de sindicância quando o fato ou objeto puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea”. Desta forma, a feitura do FATD será realizada dispensando a necessidade de prévia sindicância”.

Nesse ponto, os autores deste trabalho defendem a necessidade de que a autoridade competente, nomeie, mediante documento devidamente publicado (portaria), algum oficial para proceder com feitura do FATD, estabelecendo o prazo regulamentar, até mesmo para que o militar investigado tenha ciência de quem realmente está responsável pelo processo disciplinar. Ocorre que no RDE, não consta qualquer mandamento nesse sentido e qualquer processo que não observe tais detalhes incorre em flagrante afronta ao princípio da publicidade. (FREIRE JUNIOR, 2011).

Como também, discorre o jurista Carvalho Filho:

[...] a deflagração do processo administrativo se dá com a instauração, normalmente formalizada por portaria. O Ato de instauração deve conter todos os elementos relativos à infração funcional, como servidor acusado, a época em que o fato e tudo que possa permitir o direito de ampla defesa por parte do acusado. [...]” (CARVALHO FILHO, 2002, p.565).

No recinto do CBMMA, ocorre que o FATD somente é publicado depois que o militar acusado já emitiu sua defesa e o responsável pelo relatório já produziu seu parecer. Tal dinâmica pode caracterizar causa de nulidade, eis que não há publicação em Boletim (Interno ou Geral) do documento exordial do FATD.

#### **4.1.3. Instrução do FATD**

A priori deve-se deixar claro que o processo FATD não se resume apenas ao formulário presente no Anexo V do RDE, sendo que este tem natureza de notificação prévia e das oitivas dos envolvidos e intimação pra oitiva do processado, sendo que sua processualística merece regulamentação minuciosa por se tratar de um conjunto

de atos sofisticados que repercutem de sobremaneira na vida profissional do militar processado.

Observando a necessidade da oitiva de todos os envolvidos, não se deve perder de vista a necessidade de notificação prévia ao militar acusado, sendo que, novamente não existe qualquer regulamentação no RDE, apenas que está assegurado os direitos de ampla defesa contraditório e devido processo legal aos acusados. Nesse viés, ratifica-se a necessidade de regulamentação doméstica sobre o processamento do FATD e atualmente, com sua inexistência, recomenda-se a utilização das Normas de elaboração de Sindicância utilizadas pelo CBMMA sem prejuízo, contudo das normas presentes no RDE, especialmente as instruções do seu Anexo IV.

No que diz respeito a tais instruções, nota-se dissonância com os próprios princípios do processo administrativo e doutrina majoritária, eis que prevê a possibilidade do militar ser processado à revelia, a qual será apenas atestada pelo militar responsável pela apuração acompanhada da assinatura de duas testemunhas com consequente prosseguimento do processo.

Autores como Alexandre Mazza (2018, p. 1180) afirma ser que o “[...] desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia ao direito pelo administrado. Portanto, nos processos administrativos não há os efeitos típicos da revelia”.

Com o mesmo feitio, a dicção do artigo 35 da Lei Estadual nº 8.959/2009 enuncia o seguinte:

Art. 35. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, serão garantidos os direitos de ampla defesa e contraditório ao interessado. (MARANHÃO, 2009, p. 12).

Com isso, os autores do presente trabalho defendem a ideia de que, nesses casos em que o militar seja declarado revel, é imperativo que a autoridade instauradora seja científica e que proceda com a nomeação de defensor dativo do processado, assegurando ampla defesa e contraditório e segurança jurídica ao processo.

Vale mencionar que a Súmula vinculante número 5, do Supremo Tribunal Federal, consagra que não ofende a constituição, a falta de defesa técnica em

processos administrativos. Entende-se por defesa técnica, a presença de advogado. É entendimento firmado no Egrégio Tribunal que não há necessidade de advogado, contudo a defesa é imprescindível, porém não precisa ser realizada por, exclusivamente advogados, podendo ser feita por militares da organização militar a serem nomeados como defensores dativos em caso de revelia do militar processado.

#### **4.1.4. Apuração e Julgamento do FATD**

Ao final da parte instrutória, o militar processado deverá ser notificado para, caso queira apresente alegações finais e após isso, o encarregado do processo procederá com a produção do seu parecer, adequando a norma ao caso concreto de maneira a observar as circunstâncias nas quais ocorreu o fato investigado, sendo que o parecer deve ter supedâneo nos princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade conforme consagrado no artigo 37.

O julgamento do FATD é feito pela autoridade que determinou sua expedição e também deve ser realizado nos termos do artigo 34 e 37 do RDE e tal julgamento não está vinculado exclusivamente ao parecer, podendo diferir deste, desde que o parecer não traduza a realidade e o julgamento seja devidamente fundamentado.

Detalhe interessante é que, na ocasião em que a autoridade proferir sua decisão, faz-se necessária sua devida publicação e notificação da decisão ao interessado com concessão de prazo para os recursos existentes no próprio RDE.

#### **4.1.5. Recursos do FATD**

A partir do artigo 52, o RDE dedicou-se aos recursos cabíveis ao FATD, a saber:

Art. 52. O militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São cabíveis:

I - pedido de reconsideração de ato; e

II – recurso disciplinar. (BRASIL, 2002, p. 20)..

Tendo sido notificado da decisão, o militar terá o prazo de 5 dias úteis para, caso queira, apresentar a Reconsideração de Ato à mesma autoridade que proferiu a decisão (artigo 53, RDE). Tal recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 10 dias úteis com devida publicação em Boletim Interno Organização Militar ou Boletim Geral do CBMMA.

Já o artigo 54 do RDE consagra o Recurso Disciplinar em caso de indeferimento do pedido de Reconsideração de Ato, o qual será dirigido por intermédio do Chefe imediato do militar processado, à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido em escala ascendente, com possibilidade de recorrer acerca do indeferimento dos sucessivos recursos até o Comandante Geral do CBMMA, observando a cadeia de comando a qual o militar processado esteja subordinado.

Tal dispositivo confere, ao RDE, caráter de exceção no que diz respeito às instâncias as quais o militar tem direito de recorrer, uma vez que a Lei Estadual que disciplina o Processo Administrativo enuncia, em seu artigo 60, que “o recurso administrativo tramitará, salvo disposição legal em contrária, no máximo por três instâncias administrativas”.

Vale mencionar que os recursos do RDE apenas possuem efeito devolutivo, como regra nos processos administrativos, cabendo à discricionariedade do julgador conceder ou não tal efeito. Nesse diapasão, a Lei Estadual do Processo Administrativo, em seu artigo 64, aduz que “o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário”.

Contudo, a citada lei, ainda no artigo 64, prevê a possibilidade de efeito suspensivo de tal sorte que: Parágrafo único. A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, havendo motivado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conferir efeito suspensivo ao recurso (MARANHÃO, 2009, p. 16).

Por conseguinte, a opinião do autor do presente trabalho é de que, com vistas na segurança jurídica e considerando que algumas transgressões têm previsão de serem punidas com prisão e detenção disciplinar, é razoável que, nesses casos, os recursos tenham efeito suspensivo com o intuito de resguardar os direitos do processado de presunção da inocência, além impedir dano irreparável ao militar, qual seja o cerceamento da liberdade. Até porque, as sanções disciplinares têm caráter

educativo e visam a correção de atos no intuito primar pela eficiência da atividade administrativa militar.

No próximo capítulo, discutiremos acerca da Ética como instrumento de alteração da realidade disciplinar dos Corpos de Bombeiros e Policias Militares, através de uma análise comparativa entre o Regime Disciplinar do CBMMA e os Regimes disciplinares que já possuem compatibilidade com os mandamentos inovadores do artigo 18 do Decreto 667/69, especificamente, os Regulamentos do Espírito Santo, Goiás e Minas Gerais.

## 5. METODOLOGIA

O método de pesquisa descritivo o qual será levado em consideração têm como alvo observar, registrar, analisar e correlacionar fenômenos ou fatos, sem interferir no ambiente analisado, o que significa que os fenômenos são estudados sem que sejam manipulados pelo pesquisador. Juntamente com as pesquisas exploratórias, as descritivas são as mais usadas na área das Ciências Humanas e Sociais.

Paralelamente foi aplicado o método comparativo o qual consiste no confronto entre instrumentos, levando em consideração seus atributos, promovendo o exame dos dados a fim de obter diferenças ou semelhanças que possam ser constatadas e as devidas relações entre as duas.

Conforme preceituam Schneider & Schmitt (1998), explicando Dukheim:

Não temos senão um meio de demonstrar que um fenômeno é causa de outro, e é comparar os casos em que estão simultaneamente presentes ou ausentes, procurando ver se as variações que apresentam nestas diferentes combinações de circunstâncias testemunham que um depende de outro [...]. (SCHNEIDER, SCHMITT, 1998, p.37).

Nesse sentido, foram feitas comparações entre os procedimentos realizados no CBMMA.

As técnicas de pesquisa mais pertinentes para a produção do presente trabalho da pesquisa são de caráter bibliográfico juntamente com a jurisprudência acerca do tema. Foram analisados os diversos documentos e decisões administrativas relacionados a casos concretos recentemente ocorridos nas instituições estaduais, do seu início e processamento.

Levando-se em conta a classificação proposta por Gil (2002), quanto a natureza da pesquisa desenvolvida para construção deste trabalho, podemos afirmar tratar-se de uma pesquisa aplicada, pois apresenta como característica principal a aplicação dos conhecimentos, a utilização e as consequências práticas destes.

Há várias formas de classificar as pesquisas. Como assevera Cooper e Schindler (2003), o estudo através de pesquisa pode ser classificado em: informativo, descritivo, explanatório e preditivo.

No contexto dos objetivos, para Gil (2002, p. 48) a pesquisa recebe as seguintes classificações: pesquisa exploratória, pesquisa descritiva e pesquisa explicativa. Enfatiza, sobre a pesquisa descritiva:

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de variações variáveis [...] entre as pesquisas descritivas, salientam-se aquelas que têm o objetivo estudar as características de um grupo: sua distribuição por idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, estado de saúde física e mental, etc.

Quanto aos objetivos, é correto afirmar, tratar-se de uma pesquisa descritiva, pois visa identificar a natureza da relação entre as variáveis levando-se em conta as percepções, expectativas e sugestões dos entrevistados, sobre quais fatores atrapalham a produção de um código de ética. Ao tempo que também é explicativa em determinadas fases, pois objetiva identificar os fatores que originam ou auxiliam para a ocorrência desses pontos prejudiciais.

Para sua realização o método indutivo, considerado por muitos como o método científico por excelência, e, por isso mesmo, como o método fundamental das ciências naturais e sociais, foi norteador das ações desenvolvidas. No raciocínio indutivo, a generalização resulta de observações de casos da realidade concreta. As constatações, caracterizadas, neste caso, embasadas no estudo e na entrevista de cada estado referente a produção de um código de ética, bem como quais atitudes as corporações estatais adotaram em razão da Lei nº 13.967/2019. As fases que compreendem o método indutivo foram utilizadas neste estudo científico: observação dos fenômenos, relação entre os fenômenos e generalizações.

Durante a pesquisa descritiva, segundo Rodrigues (2007) os fatos são observados, analisados, classificados e interpretados, sem a interferência do pesquisador e há uso de técnicas padronizadas de coleta de dados. Gil (2002, p. 37) apresenta:

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de variações variáveis [...] entre as pesquisas descritivas, salientam-se aquelas que têm o objetivo estudar as características de um grupo: sua distribuição por idade, sexo, procedência, nível de escolaridade, estado de saúde física e mental, etc.

O número de entrevistados e a forma que o pesquisador utiliza os dados colhidos dos dados bem elaborados são fundamentais para atribuir validade científica à pesquisa. Quanto ao procedimento, este trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, e de levantamento de campo, com estudos de materiais impressos, livros, artigos, periódicos e leis, complementadas com informações disponibilizadas na internet, além das informações coletadas junto à própria amostra e de fontes já elaboradas de informação e orientação para o desenvolvimento de um Código de Ética, bem como entrevistas com militares os quais têm conhecimento sobre o tema.

Com efeito, foi feito levantamento de materiais já instituídos por meio de decretos e leis federais e estaduais, além de enunciados de Súmulas exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, afim de fundamentar a análise dos procedimentos realizados no CBMMA e constatações dos autores, inclusive foi feita pesquisa sobre trabalhos monográficos, obras e artigos científicos sobre o tema, além de entrevistas com militares com conhecimento acerca do tema. Foram também aplicados com os oficiais e praças das 27 unidades federativas, questionário virtual por meio de ligações telefônicas, buscando obter informações mais abrangentes sobre os pontos abordados na pesquisa.

O universo de Pesquisa consiste num corpo de 27 oficiais da ativa das mais diversas corporações estatais, Policiais e Bombeiros Militares, bem como 03 praças, demonstrando a riqueza do tema defendido neste trabalho de pesquisa. Pode-se inferir a partir das entrevistas a autonomia de cada estado, uma vez que por mais que uma lei federal veio a reorganizar as sanções privativas e restritivas de liberdade, cada estado possuiu uma interpretação própria.

Com isso, percebe-se a inerente necessidade de que os critérios de definição, tipificação, gradação e especificação das transgressões sejam mais objetivos. Isso se deve ao fato de utilizarmos o RDE, um regulamento antiquado e defasado, mas que ainda sim garante segurança jurídica ao processo, porém, a forma de suas aplicações deve ser melhorada.

A fim de alcançar o objetivo que este trabalho propõe, foram identificados os pontos prejudiciais no processo em estudo, bem como a forma que os mesmos podem ser superados, resguardando os direitos constitucionais, possibilitando segurança

jurídica, mas também otimizando os processos que repercutem na vida profissional dos militares. Vale salientar, que não existe na literatura, uma definição concreta do que seria ética militar, como já fora citado outrora, há apenas exemplos de suas manifestações.

A coleta de dados, deu-se por entrevistas com pautas semiabertas, semiestruturadas, registradas em anotações e transcritas da forma como foram apresentadas pelos entrevistados. As soluções propostas foram decorrentes da análise comparativa das informações cedidas e o referencial bibliográfico estudado.

Os entrevistados desenvolvem ou desenvolveram a funções administrativas que repercutem diretamente na carreira de outros militares. Como a maioria dos oficiais, em algum momento, participam diretamente da execução do Processo Administrativo Disciplinar. Conhecedores, portanto, de todas as fases deste Processo.

Na literatura, de forma geral, pode-se encontrar dois tipos de pesquisa: não-experimental e a pesquisa experimental. No primeiro tipo estão as pesquisas bibliográficas e a pesquisa documental. Pela natureza do objeto de estudo, um fenômeno social, esta pesquisa limitou-se ao procedimento não-experimental. As particularidades de interesse da pesquisa foram observadas como ocorrem naturalmente, sem interferência do pesquisador.

O termo qualitativo, de acordo com Chizzotti (2006), implica um compartilhamento com pessoas, fatos e locais que constituem objetos de pesquisa, para extrair desse convívio os significados que somente são perceptíveis a uma atenção sensível. A pesquisa qualitativa abarca um conjunto de diferentes técnicas interpretativas que buscam descrever e decifrar os componentes de um sistema. Tem por objetivo compreender e expressar o sentido dos fenômenos sociais.

Alinhado a essa perspectiva, esta pesquisa adotou um enfoque qualitativo. Em razão do objeto de estudo deste trabalho, a utilização dessa abordagem possibilitou o uso de ferramentas adequadas e convenientes.

Quanto ao tratamento dos dados, deu-se por uma análise dos dados coletados, com base nos procedimentos interpretativos, com o mapeamento do processo atual, buscando a confirmação ou não das hipóteses definidas pela literatura de apoio a este trabalho técnico. Esta literatura, são os Códigos de Ética e Regulamentos Disciplinares do Militares Estaduais já estatuídos em alguns estados, conforme fora estudado e

apresentado no corpo do trabalho. Posteriormente, foi desenvolvida a modelagem do processo, com uma proposta resolutiva dos entraves.

No intuito de compor a pesquisa, este trabalho científico descreveu a forma que o FATD é feito atualmente e, na fase mapeamento do processo, foi observado o que descreve o RDE e na Lei Estadual 8.959/2009 e seus reflexos jurídicos e administrativos; por conseguinte, observou-se os impactos gerados pela alteração do artigo 18 do Decreto Federal nº667/69, uma vez que os estados da federação tiveram que se reestruturar diante de tal medida. Outra constatação foi produzida no ato da interpretação de cada Código de Ética instaurado, bem como o RDME com a proposição de melhorias diante da produção do nosso próprio código de ética. Além disso foi demonstrado os pontos de fragilidade do nosso atual regulamento, resultados esses, obtidos também por meio dos entrevistados.

No capítulo subsequente serão apresentados os regimes disciplinares compatíveis com as alterações sofridas pelo Decreto Federal nº 667/69, bem como a importância dos preceitos éticos e morais valorosos para as instituições militares.

## 6. A ÉTICA E OS REGIMES DISCIPLINARES COMPATÍVEIS COM A LEI FEDERAL n. 13.967/2019

Essa pesquisa surgiu diante da real necessidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão ter um código de ética instituído. O projeto inicial era propor a criação desse ordenamento, no entanto, ao adentrar um pouco mais na temática que substancia esse preceito constatou-se que esse regimento se encontrava na iminência de ser validado.

Diante de tal realidade decidimos investigar o desenvolvimento e implementação do código de ética nas forças auxiliares da federação em virtude da alteração que ocorreu no decreto federal nº667. Vale ressaltar que a ética é objeto de estudo desde o período socrático e um dos grandes estudiosos da Ética foi Aristóteles tido por alguns como fundador da ética, o que se justifica desde que consideremos a Ética como uma disciplina específica e distinta no corpo das ciências. Muitos autores teorizavam sobre seus conceitos pessoais do que é a ética, no entanto, de maneira geral, ela pode ser definida como o estudo das motivações humanas a realizarem ações cotidianas e a tomarem decisões do que é considerado particularmente bem ou mal. Em síntese, o pensador afirma que a base da ética é a finalidade de ser feliz. O que julgamos como bem e mal ou bom e mau está relacionado com o que acreditamos que irá suprir melhor o nosso estado de espírito de ser feliz.

Em suas aulas à respeito da obra “Ética a Nicômaco”, Aristóteles afirma que a ética está relacionada com a busca da construção pessoal de um ser virtuoso. Além disso, ele fez uma análise do agir humano que marcou decisivamente o modo de pensar ocidental partindo da seguinte pergunta: o que seria a virtude? Para o pensador, é praticar a justiça e esse preceito está relacionado com a justa medida. Um homem só é virtuoso quando alcança a felicidade e para tal, ele precisa seguir o que estiver estatuído na justa medida. O grego de Estagira afirma que o indivíduo deve sempre evitar os extremos e seguir o justo, isto é, aquilo que se ajusta. O filósofo ensinava que todo o conhecimento e todo trabalho visam a algum bem. O bem é a finalidade de toda ação. A busca do bem é o que difere a ação humana da de todos os outros animais.

A ética aristotélica é conhecida como Ética Teleológica. Esse termo é oriundo do grego “*Telos*”, que significa finalidade. O filósofo afirma que tudo possui uma finalidade, que é ser feliz. Todas as ações humanas objetivam a felicidade, até mesmo objeto inanimados, como por exemplo, um livro; ele só será feliz quando realizar seu objetivo de vida que é ser lido. Para Aristóteles, estudamos a ética, a fim de melhorar nossas vidas e, portanto, sua preocupação principal é a natureza do bem-estar humano. Aristóteles segue Sócrates e Platão ao dispor as virtudes no centro de uma vida bem vivida. Como Platão, ele considere as virtudes éticas (justiça, coragem, temperança, etc.), como habilidades complexas racionais, emocionais e sociais, mas rejeita o Pensamento de Platão de que a formação em ciências e metafísica é um pré-requisito necessário para um entendimento completo de bem. Segundo ele, o que precisamos, a fim de viver bem, é uma apreciação adequada da maneira em que os bens tais como a amizade, o prazer, a virtude, a honra e a riqueza se encaixam como a um todo.

Para aplicar esse entendimento geral para casos particulares (raciocínio dedutivo), devemos adquirir, através de educação adequada e hábitos, a capacidade de ver, em cada ocasião, qual curso de ação é melhor fundamentada. Portanto, a sabedoria prática, como ele a concebe não pode ser adquirida apenas ao aprender regras gerais, também deve ser adquirida através da prática. E essas habilidades deliberativas, emocionais e sociais é que nos permitem colocar nossa compreensão geral de bem-estar em prática em formas que são adequadas para cada ocasião. Aristóteles propõe, ainda, que a vida contemplativa (intelectual) traria uma felicidade maior e mais constante ao ser humano, quando comparada à vida política (procura de honra) e a da vida baseada em prazeres sensoriais.

Além de Aristóteles, Kant foi um dos principais filósofos iluministas do século XVIII e um grande estudioso no que diz respeito ao campo ético. O “Século das Luzes” influenciaria o trabalho kantiano na valorização do racionalismo, ou seja, o apreço pela abordagem racional dos temas envolvendo o homem, fugindo de explicações metafísicas. A ética kantiana afirma que o que deve guiar as ações do homem é a razão, ela deve ser universal, independentemente, da cultura que o indivíduo se insere. Antes de realizar qualquer ato, devemos nos perguntar: “isso fará o bem coletivo?”. Se sim, é uma atitude ética, se não, é antiético.

Kant também diferencia dois tipos de ações: “agir por dever” e “agir conforme dever”. Quando agimos objetivando um outro fim além da própria ação, essa seria uma ação antiética – agir conforme o dever. Quando agimos objetivamos a realização da própria ação sem ganhar nada em troca, essa seria uma ação ética – agir por dever. Por fim, Kant desenvolve um de seus principais conceitos, o Imperativo Categórico (“aja de tal modo que a máxima da tua ação se possa tornar princípio de uma legislação universal”). Para ele, quando um indivíduo se encontrar diante de um dilema, sem saber o que seguir, ele deve se perguntar: “seria saudável para sociedade se todos fizessem isso que estou prestes a fazer?”. Se não for, o indivíduo deve evitar a ação, através do uso da racionalidade.

Logo, percebe-se que desde os primórdios havia-se a necessidade de se manter uma conduta ilibada, sem mácula que tivesse reflexos positivos na sociedade. Entende-se por ética a parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especificamente a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presente em qualquer realidade social.

No que tange a ética profissional, tem-se o entendimento que é o conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade, ou seja, a ética é intrinsecamente relacionada à definição de moralidade, ao questionamento, e julgamento sobre quais são os bons e maus valores no relacionamento humano (axiologia), pois seu campo de estudo é esclarecer o que pode ou deve ser uma normativa de conduta, se há alguma possível de se definir. Apesar da conotação negativa de moral como vinculada à obediência, costumes e hábitos recebido, sua definição essencial é a mesma de ética e, ao contrário, busca fundamentar as ações morais de forma racional. A ética também não deve ser confundida com a lei, muito embora com certa frequência a lei tenha como base princípios éticos. Ao contrário do que ocorre com a lei, nenhum indivíduo pode ser compelido, pelo Estado ou por outros indivíduos, a cumprir normas éticas, nem sofrer qualquer sanção pela desobediência a estas, por outro lado, a lei pode ser omissa quanto a questões abrangidas no escopo da ética.

Concordando com essa tal linha intelectiva o próprio legislador já se preocupara em incluir como obrigações os comportamentos éticos por parte dos militares estaduais do maranhão (Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, Seção II – Das Obrigações e da Ética Policial Militar), *in verbis*:

Art. 40 - O sentimento do dever, a dignidade policial-militar e do decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens da autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- VIII - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- IX - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de maneira sigilosa, assuntos relativos à Segurança Nacional;
- X - acatar as autoridades civis;
- XI - cumprir seus deveres de cidadão;
- XII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XIII - observar as normas de boa educação;
- XIV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro policial-militar;
- XVI - abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVII - abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:
  - a) em atividades político-partidárias;
  - b) em atividades comerciais;
  - c) em atividades industriais;
  - d) discutir ou provocar discussões pela impressora a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
  - e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais;
- XVIII - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar. (MARANHÃO, 1995, versão digital).

Diante do artigo supracitado, é interessante ressaltar que corroborando com a legislação estadual, o código de ética veio a fim de complementar o estatuto vigente, uma vez que este não pormenoriza as ações éticas pertinentes à profissão bombeiro militar. Um outro fato que merece destaque e que gera inquietações é que nosso ordenamento jurídico não se faz alusão a uma definição concreta do que seria ética militar. A institucionalização do código de ética direciona a um novo cenário que visa solucionar essa inconsistência.

Exaurido o relato acerca da importância da ética na realidade do CBMMA passamos agora a analisar os regimes disciplinares encontrados na República Federativa do Brasil, os quais apresentam compatibilidade com os dispositivos inaugurados pela Lei nº 13.967 de 2019. Diante dessa realidade as instituições militares em geral, sendo elas forças armadas ou auxiliares do exército formataram regulamentos que prescrevem o tipo de conduta adequada a cada situação. Assim como qualquer outra profissão, doravante as forças auxiliares estaduais, a exceção desses 3 estados: GO, MG e ES, estão produzindo códigos de ética, os quais tomarão lugar dos atuais regulamentos disciplinares.

Embásado na Lei n.19.969, de 11 de janeiro de 2018, por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta a Lei que instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás com a finalidade de, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás –CEDIME/GOF– com a finalidade de:

I – definir, especificar, graduar e classificar as transgressões disciplinares passíveis de punição;

II – estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei.

§ 1º O CEDIME/GO, instituído por este artigo, prima-se pelo respeito ao Estado Democrático de Direito e pelos direitos individuais garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal, inclusive os relativos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.

§ 2º Os atos administrativos praticados no Processo Administrativo Disciplinar – PAD – serão elaborados com fiel respeito aos princípios da hierarquia, legalidade, moralidade, publicidade, impensoalidade, motivação, informalíssimo e da economia processual.

§ 3º São assegurados aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º - Sujeitar-se-ão aos efeitos deste Código quando no meio civil ou militar se conduzirem de modo a desrespeitar e ofender os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética militar:

I - os militares da ativa e os da inatividade remunerada;

II - os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, ainda que pertencentes a outra corporação militar.

§ 1º Tratando-se de militar da reserva remunerada poderão ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 25, desta Lei.

§ 2º Tratando-se de militar reformado a sanção disciplinar a ser aplicada, quando cabível, limitar-se-á à perda das prerrogativas militares.

§ 3º Tratando-se de militar convocado só poderão ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do art. 25, desta Lei. (GOIÁS, 2018, p. 1).

O artigo primeiro da referida lei tende a realçar a importância de se definir, graduar, especificar e classificar as transgressões passíveis de punição. Esse tipo de caracterização dentro do arcabouço de um código de ética tende a direcionar de forma objetiva os critérios de apuração diante de uma contravenção penal estatuída. O capítulo segundo vem tratar da ética, hierarquia e disciplina, valores esses primordiais à conduta militar. A Seção primeira do capítulo segundo vem abordar a ética militar e a observância a vários preceitos éticos militares.

A segunda seção, mais especificamente, em seu artigo oitavo afirma que a hierarquia e a disciplina são as bases da organização das Corporações Militares, reafirmando essa sentença em seu parágrafo primeiro dizendo que a cidadania é a parte da educação militar vital para a disciplina consciente. O capítulo terceiro vem abordar a competência para aplicação das normas e quem são as autoridades competentes para aplicá-las. Sendo bem pragmático, o capítulo quarto aborda as transgressões no que tange à especificação, apuração, classificação e dosimetria das sanções assim como previsto no direito penal.

Logo em seguida vem a gradação e execução da pena, aplicação e cumprimento das sanções, a prescrição delas, do comportamento do militar, bem como, sua classificação, reclassificação e melhoria de comportamento; as recompensas, do procedimento administrativo, da sindicância, do PAD, disposições gerais, do processo sumário, rito ordinário, processo especial, do rito do processo especial; da modificação da punição aplicada, do cancelamento das sanções disciplinares; das cautelas administrativas, dos recursos disciplinares, tipos de transgressão, das transgressões disciplinares leves, médias, graves, disposições finais e transitórias.

Muito antes de se pensar em um código de ética ou até mesmo cogitar sua proposição, o Estado de Minas Gerais foi precursor em abordar as generalidades desse regimento, uma vez que a disposição sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais enseja do dia 19 de Junho de 2002 alicerçado na Lei nº 14.310. A disposição desse ordenamento se dá da seguinte forma: disposições gerais, generalidades; princípios de hierarquia e disciplina; ética militar, transgressões disciplinares, definições, classificações e especificações, julgamento das transgressões, sanções disciplinares, natureza e amplitude, disponibilidade cautelar, execução, regras de aplicação, competência para aplicação, anulação; recompensas, definições e especificações, competência para concessão, ampliação, restrição e anulação, comunicação e queixa disciplinares, comunicação disciplinar, queixa disciplinar, recurso disciplinar; processo administrativo disciplinar, destinação e nomeação, peças fundamentais do processo, funcionamento do processo, decisão; conselho de ética e disciplina militares da unidade, finalidade e nomeação, funcionamento e disposições gerais.

Um detalhe curioso no código de ética do Estado de Minas Gerais é que no final desse regulamento há um índice remisso, que trata de forma resumida todo o conteúdo abordado ao longo do regimento com os requisitos formais, explicitando em quais artigos se encontram a base da fundamentação de cada tópico do código, bem como, prazos, princípios, definições e as demais formalidades. Vale ressaltar que no topo de cada página par se encontra o nome do dispositivo estudado e nas páginas ímpares traz a seguinte assertiva: cidadania e dignidade – direito de todos. Essa forma de pensar só corrobora a preservação e a preocupação em respeitar todos os direitos, nitidamente, expressos no artigo 5º da nossa Carta Magna, juntamente, com os princípios essenciais ao processo administrativo disciplinar.

Assim como os outros dois dispositivos estudados, o Estado do Espírito Santo foi o precursor em todos os aspectos do código de ética, uma vez que seu regulamento é mais antigo que o de MG e GO. À Luz do Decreto nº 254-R, de 11 de agosto de 2000, veio para reconhecer o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Sua organização se dá da seguinte maneira: disposições gerais, generalidades, princípios gerais da hierarquia e disciplina; transgressões e sanções disciplinares, conceituação e classificação das transgressões disciplinares, sanções disciplinares,

aplicação e cumprimento das sanções disciplinares, revisão do processo disciplinar; comportamento militar estadual, classificação do comportamento; direitos e recompensas, recursos, reabilitação, recompensas; processos e procedimentos, disposições preliminares, competência, denúncia e comunicação da infração disciplinar, sindicância, processo administrativo disciplinar de rito ordinário, generalidades, encarregado do processo, defensor, fases do rito ordinário, instauração, defesa prévia, instrução, alegações finais, relatório/julgamento, solução, PAD de rito sumário, disposições finais; parte especial, transgressões disciplinares, transgressões relacionadas às regras gerais de conduta social e ética, transgressões relacionadas ao cumprimento do dever funcional, transgressões relacionadas à pontualidade e ao cumprimento de prazos nas apresentações e permanências, transgressões relacionadas às regras de boa prestação de serviço, transgressões relacionadas aos símbolos, uniformes, insígnias, distintivos, medalhas, toques e apresentação pessoal, transgressões relacionadas às regras de zelo com documentos, materiais e animais, transgressões relacionadas às regras de entrada, permanência, saída e comportamento em organização militar, transgressões relacionadas às regras de uso e/ou porte de arma, transgressões relacionadas às regras sobre discussões, manifestações, divulgações e publicações de matérias, transgressões relacionadas às regras de respeito a superior, igual ou subordinado e civis, transgressões relacionadas às regras sobre circulação e uso de produtos tóxicos ou entorpecentes, explosivos, inflamáveis e bebidas alcoólicas, transgressões relacionadas às regras de exclusividade do serviço militar.

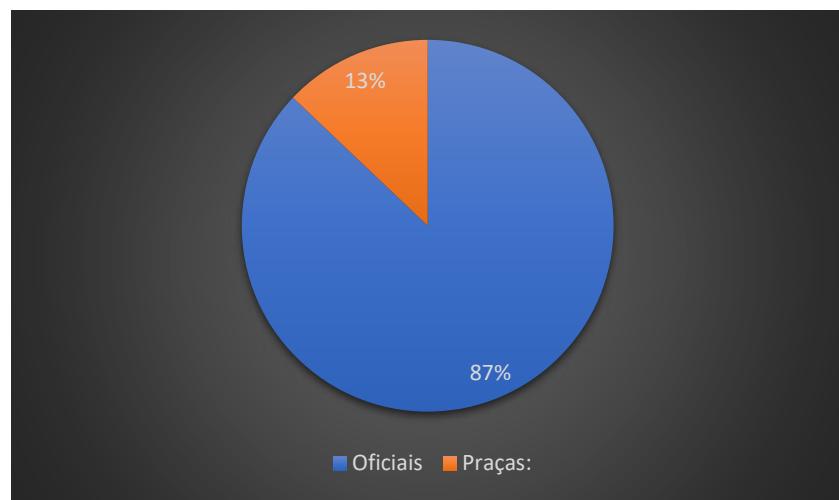
Como se não bastasse o ES ter sido autossuficiente ao ponto de ter um código de ética próprio com quase vinte anos de sua implementação, ainda assim ele é motivo de admiração, uma vez que por mais antigo que pareça, é um dispositivo, extremamente atual, que define, classifica, gradua e especifica os tipos de transgressões cometidas pelos militares e ainda vem a estabelecer normas relativas às sanções disciplinares, conceitos e recompensas previstos em lei. Além desses fatos já mencionados que são dignos de respeito e admiração, ainda há um anexo no final do decreto que roteiriza o procedimento administrativo disciplinar com rito ordinário e logo em seguida há, também, o roteiro do PAD com rito sumário, em ambos, trazendo fases e providências. Um fator preponderante que não pode passar desapercebido na análise

minuciosa desse ordenamento é o fato de que ao longo de seu dispositivo percebemos o cuidado dos autores ao colocar subtítulos diante de cada título e capítulo, como se ensejasse um roteiro detalhado e a linha de raciocínio de cada fase do PAD adotado.

## 7. RESULTADOS E ANÁLISES DOS RESULTADOS

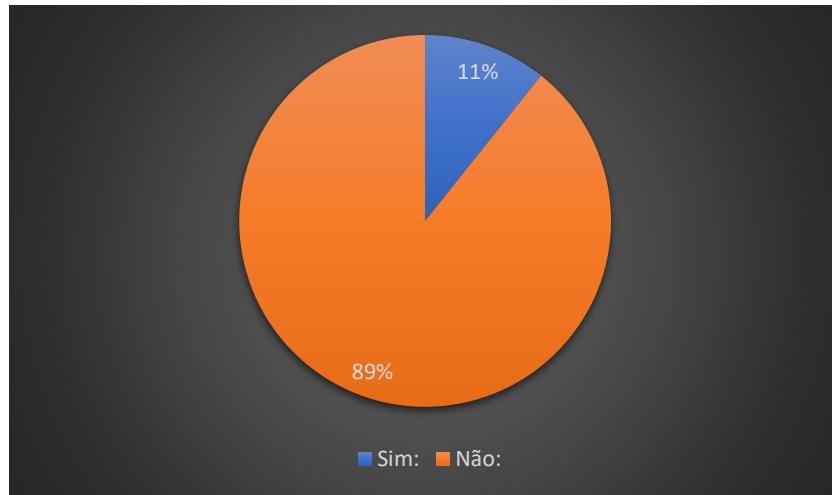
Ao longo do presente trabalho, muito antes da concretização da pandemia, nós conseguimos obter contato da maioria das unidades federativas e por conseguinte obtivemos as informações necessárias a fim de produzir os relatos do próximo capítulo. No entanto, com o agravamento do cenário atual e amadurecimento das ideias e do propósito do trabalho, surgiu a necessidade de se obter algo mais concreto. Em virtude disso, optamos por refazer as entrevistas de modo que pudéssemos ir além do que era esperado apenas com as duas perguntas que nortearam as entrevistas.

Gráfico 1 – Quantos Oficiais e Praças foram entrevistados:



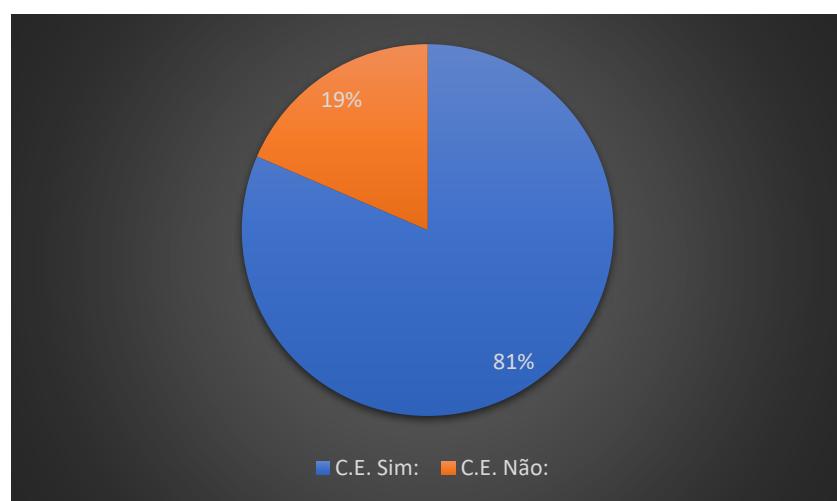
Este gráfico retrata nada mais que o quantitativo de militares que foram entrevistados. Ao total foram interrogados vinte e sete oficiais e quatro praças dos mais diversos estados. O balanço só não é perfeito, uma vez que em alguns estados entrevistamos mais de um oficial, justamente, pela facilidade de contactá-los.

Gráfico 2 – Quantos estados da federação continuam aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade:



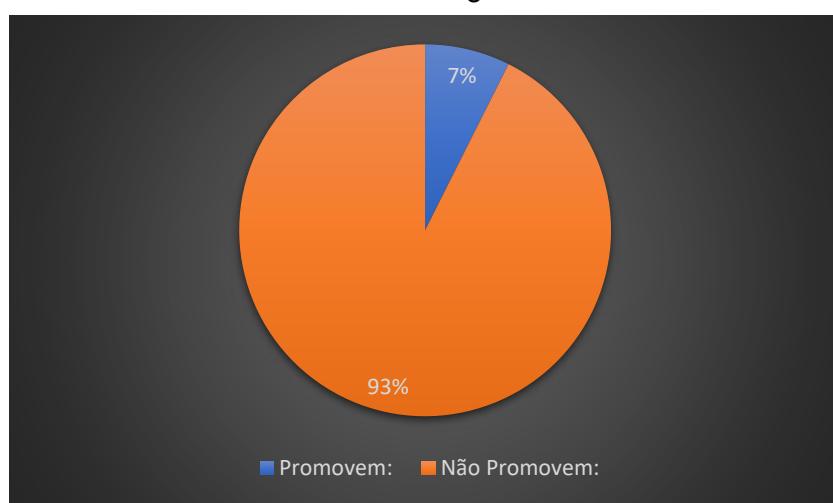
Nesse segundo gráfico, utilizamos o primeiro questionamento da parte feita em meados de maio, a fim de resguardar todos os participantes do processo. A pergunta feita foi: após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade. Apenas três estados afirmaram que permanecem aplicando, são eles os estados do Rio de Janeiro, Pernambuco e Distrito Federal, no entanto essas medidas ocorrem de maneira singular, como já fora citado outrora.

Gráfico 3 – Quantas unidades federativas têm conhecimento acerca da produção de um código de ética:



Para podermos fazer uso desse gráfico nos utilizamos do segundo questionamento feito na parte do mês de maio: O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019. Das vinte e sete unidades federativas, apenas cinco delas não tinham conhecimento acerca da produção, uma vez que já possuíam códigos instituídos, são eles: GO, MG, ES, SP e RS.

Gráfico 4 – Quantos estados da federação continuam promovendo seus militares, mesmo diante das transgressões:



A partir das entrevistas realizadas, podemos concluir que todos os estados continuam lançando as punições na ficha do militar envolvido no crime de transgressão, porém ainda assim, apenas dois deles continuam concorrendo às promoções, normalmente, são eles: RR e SP. Isso só reflete a autenticidade do presente trabalho, uma vez que fomos além dos simples questionamentos e a partir deles pudemos tirar outras conclusões.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido trabalho baseia-se no arcabouço do Decreto Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, mais especificamente o que diz o seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 – As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar regido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação. (BRASIL, 1967, versão digital).

A Lei n.º 13.967, de 26 de Dezembro de 2019, veio a fim de decretar e sancionar a alteração no artigo 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18 – As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.” (BRASIL, 2019, versão digital).

Muito antes de iniciar este trabalho presumi que, o Decreto nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002, que aprovava o Regulamento Disciplinar do Exército, possuía incongruências em seu capítulo segundo que aborda as transgressões disciplinares, propriamente dito, entre os quais estão os tópicos da: conceituação e especificações, do julgamento; capítulo terceiro punições disciplinares, da graduação, conceituação e execução, aplicação, do cumprimento; capítulo quarto do comportamento militar;

capítulo quinto dos recursos e recompensas, recursos disciplinares, cancelamento de registros e punições, das recompensas; capítulo sexto das disposições finais.

Tal inconsistência se deve ao fato dos critérios de julgamento e aplicações de sanções e recompensas serem muito subjetivos, além disso, não há uma graduação, definição e conceituação do que seriam transgressões disciplinares e como elas seriam classificadas e quais critérios seriam adotados para tal distribuição. A única especificidade dada neste regulamento é em seu artigo 21 que afirma que as contravenções são classificadas em leves, médias e graves, além disso, no parágrafo único, subsequente, enseja que a competência de tal classificação é da autoridade a quem couber sua aplicação, ou seja, isso trará uma insegurança jurídica no processo, absurda, uma vez que o resultado de tais critérios são única e exclusivamente subjetivos, lacerando de forma irresponsável o princípio da imparcialidade.

A única regra estabelecida pelo regulamento supracitado na seção três da classificação, dar-se-á em seu artigo 22 afirmado que será sempre classificada como “grave” a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe. Ademais, no final do RDE há o anexo I com a tipificação de 113 transgressões, o anexo II traz o modelo da nota de punição, anexo III o quadro de punições máximas conforme preza art. 40 conforme postos e graduações, anexo IV instruções para padronização do contraditório e ampla defesa nas transgressões disciplinares, anexo V o modelo de FATD e, por último, anexo VI ficha disciplinar individual. Ainda assim não são suficientes para que se possa realizar todo o trâmite legal, desconsiderando, é claro, sua defasagem.

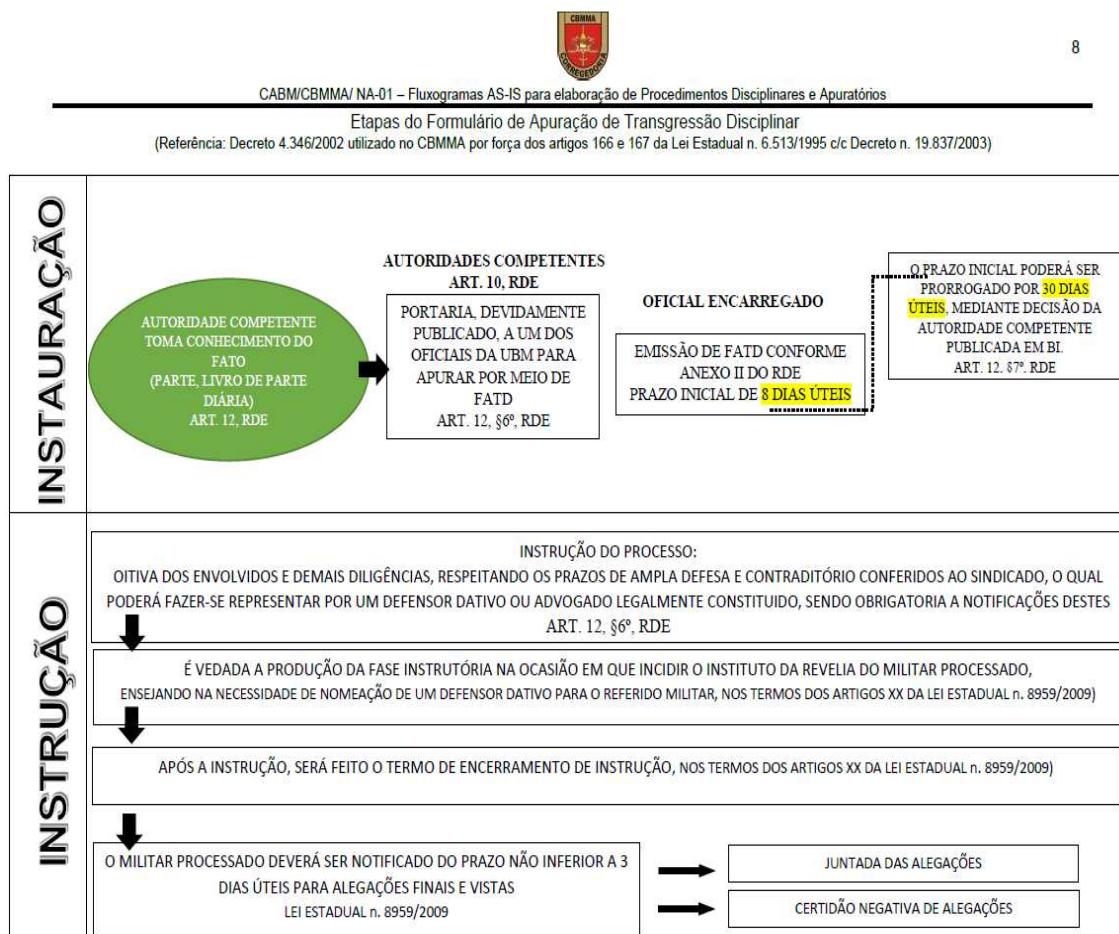
Após um processo árduo e cansativo de análise comparativa, podemos concluir que o RDE, por mais que apresente falhas, no corpo de seu regimento, categoricamente, podemos afirmar que a referida legislação não apresenta dissonâncias jurídicas quando observadas as formalidades do PAD (FATD), eis que prevê e garante todos os direitos elencados no artigo 5º da nossa CRFB/88.

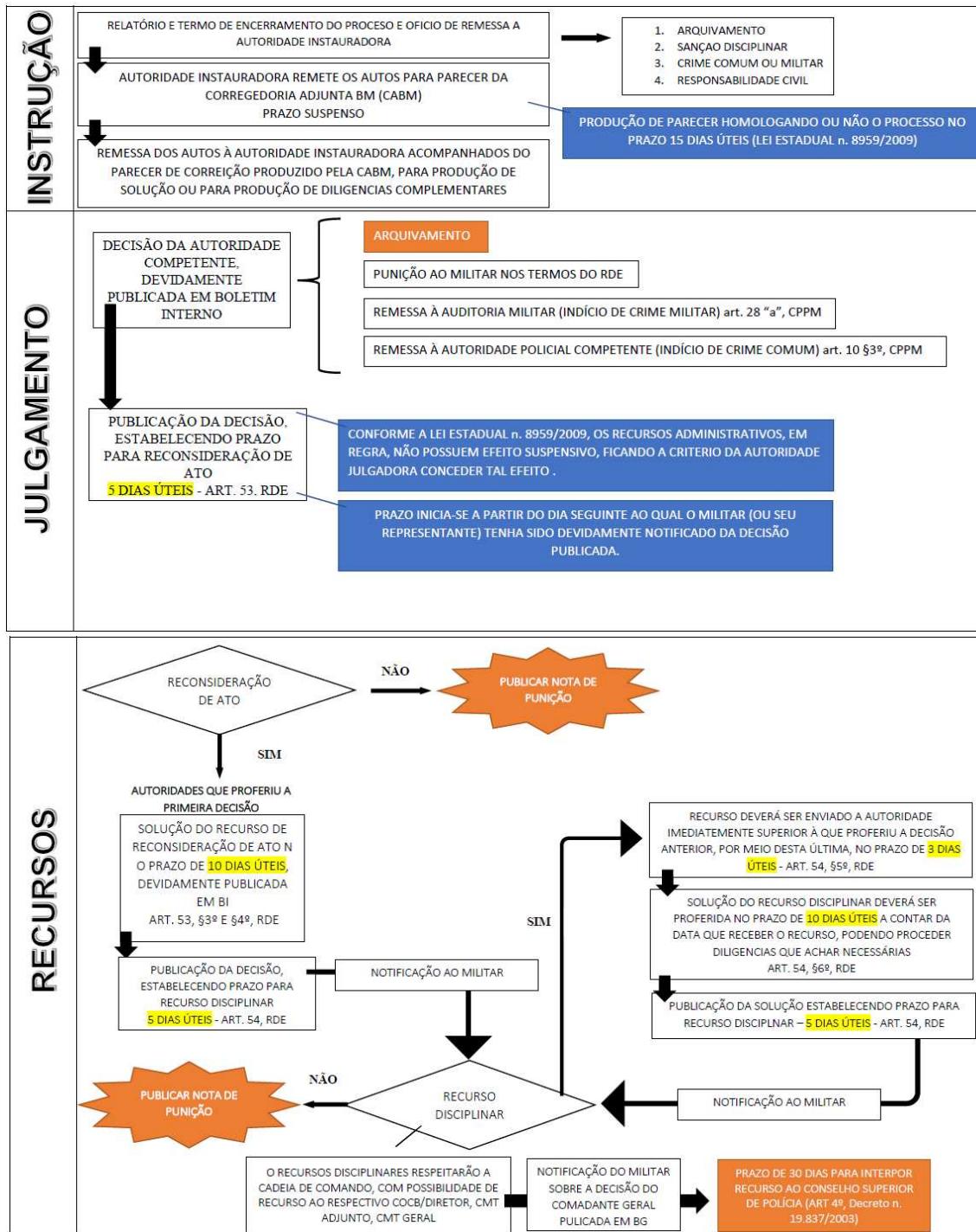
Portanto, a necessidade do advento de um código de ética para os militares estaduais surgiu com a instauração da lei 13.967/2019 e não por problemas de ordem jurídica dos regulamentos disciplinares atualmente utilizados pelas corporações. O fato é que precisamos adotar, para o nosso código de ética, estratégias e dispositivos que venham a definir, graduar, classificar e especificar as transgressões disciplinares, além

de estabelecer normas relativas às sanções que pormenorizem as regras gerais no que diz respeito à tramitação de um PAD.

Atualmente, precisamos nos utilizar de ferramentas jurídicas, tais como a analogia e subsidiariedade, a fim de produzir os trâmites legais basilares para a produção de um FATD, por não haver a pormenorização desejada no Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Isso em virtude do Regulamento Disciplinar do Exército abranger apenas prescrições difusas. Essas conclusões não implicam dizer que se deva alterar o FATD, uma vez que ele garante e sustenta toda a segurança jurídica do processo. A ressalva que deve ser feita é que apenas a aplicabilidade de suas punições deve ser mais detalhada, específica, tipificada e classificada a fim de se evitar a subjetividade e preservar a estabilidade processual forense em última análise.

Figura 1 – Etapas do FATD





Fonte: Corregedoria do CBMMA (2019, versão digital)

Essa imagem vem ratificar a garantia e sustentação da segurança jurídica de um Processo Administrativo Disciplinar. Ademais, no que tange à produção do nosso

estatuto precisamos seguir bons exemplos como os três códigos de ética estudados (Goiás, Minas Gerais e Espírito Santo). É importante ressaltar que todos eles vêm a definir, especificar, graduar e classificar cada uma das transgressões disciplinares e também estabelecem normas relativas às sanções, conceitos e recompensas previstas em lei. Além disso, devemos nos esmerar no índice remissivo apresentado pelo regulamento mineiro, que abrange as partes primordiais de um PAD e o seu artigo respectivo, bem como prazos e princípios. Essa tendência também é observada no código penal, civil, processual, tributário, entre outros.

Um outro exemplo de organização, definição, graduação e tipificação de transgressões é a Lei Complementar 893, de 09 de Março de 2001 – que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como a Lei Complementar 915, de 22 de Março de 2002, que vem a alterar a primeira. Além disso, esse regimento traz em seus artigos 12 e 13 fatos inovadores, assim como a graduação e classificação das transgressões. A relevância de se fazer menção a esse dispositivo, que também foi inovador para a época de sua implementação, consiste no fato do seu artigo 12 ensejar o princípio da atipicidade, *in verbis*:

Art. 12 - Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais-militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º - As transgressões disciplinares compreendem:

1 - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no artigo 13 deste Regulamento;

2 - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13 deste Regulamento, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.

§ 2º - As transgressões disciplinares previstas nos itens 1 e 2 do § 1º, deste artigo, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

1 - atentatórias às instituições ou ao Estado;

2 - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

3 - de natureza desonrosa.

§ 3º - As transgressões previstas no item 2 do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§ 4º - Ao militar do Estado, aluno de curso da Polícia Militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Regulamento, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 5º - A aplicação das penas disciplinares previstas neste Regulamento independe do resultado de eventual ação penal. (SÃO PAULO, 2001, p.8).

É imprescindível ratificar que cada um dos três regulamentos estudados apresenta compatibilidade com o que prevê a Lei nº 13.967/2019 que alterou o artigo

18 do Decreto Federal nº 667 assegurando todos os direitos e deveres estatuídos num PAD. Além disso, pode ser que surja o questionamento à respeito do código de ética do estado do Espírito Santo, uma vez que conforme foi apresentado, ele é um Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais. Isso não o desqualifica enquanto regulamento, muito menos há a necessidade duma atualização, uma vez que todos os direitos e deveres são assegurados, corroborando para a segurança jurídica processual. E por mais que esse RDME seja antecessor (Regulamento datado de 11 de Agosto de 2000) à lei que alterou o artigo 18, ele é plenamente plausível e vai, perfeitamente, ao encontro do que prevê a referida legislação. Além disso, ele vem inovando ao trazer nas classificações das transgressões um compilado de contravenções acerca de uma determinada temática. No final desse regulamento ele ainda aborda dois anexos que roteirizam o PAD com rito ordinário que se assemelha a uma sindicância com suas fases e providências. O anexo II traz o *script* do PAD com rito sumário, processo esse equivalente ao FATD, também com suas fases e providências.

Caso fosse possível sugerir um regulamento para servir como pilar para nosso próprio código de ética, posso afirmar categoricamente que seria o RDME do Espírito Santo. Por mais que sua datação seja dos anos 2000, ainda assim ele foi precursor, inovador e, extremamente, atual. A única ressalva feita seria à respeito do conceito de ética militar, uma vez que é um conceito em branco, pois temos exemplos, manifestações do que viria a ser essa moral armífera, no entanto não há de forma expressa em nossos regulamento instituídos um conceito, uma definição do que viria a ser ética militar.

Neste momento, chamamos a atenção para mais um fator preponderante, que, impreterivelmente, não poderá faltar no nosso código de ética. Seria ele uma punição disciplinar de caráter *suspensório*. Sanção essa que impede o militar de trabalhar, ou seja, ele cumpre sua punição em domicílio, no entanto, isso trará implicações salariais diretas, ou seja, o servidor público militar receberá seu pagamento proporcional aos dias trabalhados. Além disso, podemos incluí-lo também em escalas extras a pronto emprego da corporação, conforme necessidade de serviço.

O fato mais curioso é que os legisladores tiveram a preocupação de incluir esse dispositivo na Lei Estadual Ordinária 8.508, de 27 de novembro de 2006 - que

reorganiza a Polícia Civil do Estado do Maranhão - presente no capítulo segundo das infrações estatutárias. No entanto, esse regimento não envolve os militares estaduais, além do mais não prevê sanções disciplinares que implicam, diretamente, na remuneração do servidor. É importante ressaltar que nessa lei estadual há a graduação e tipificação das transgressões, respectivamente, nos artigos 56 e 57, que também serviriam para fundamentar um dispositivo melhorado no código de ética dos militares estaduais.

Por último e não menos importante, o ponto chave do nosso código de ética, além da transgressão suspensória, seria a inclusão da inassiduidade habitual, conforme prescreve o artigo 139 da Lei nº 8.112/90 – dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União. Caracterizada pelas faltas injustificadas ao serviço por 60 dias não consecutivos, num período de 12 meses a contar da primeira falta. Objetivando a preservação, corroborando com a obediência e servindo como padrão comportamental militar, deve-se haver a sujeição desse dispositivo no código de ética dos militares do estado do Maranhão, uma vez que é esperado do militar pontualidade, comprometimento e honra aos valores e costumes sociais instituídos, bem como os serviços prestados à sociedade.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia: Um Guia para a Iniciação Científica.** 2 ed. São Paulo: Makron Books, 2003.
- BEÊ, Ana Paula. **O Processo Administrativo Disciplinar no âmbito das forças armadas e sua (des)conformidade com a Constituição de 1988.** 2008. Disponível em:<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30977/M%201053.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04/06/2020.
- BEZERRA, M. do S. C.; CAVALCANTI, P. de M.; **Transparência na administração pública:** instrumentos legais e outros dispositivos. 2011. Disponível em: <[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)>. Acesso em: 04/06/2020.
- BRASIL. **Ministério Público Federal - Manual de gestão por processos.** Brasília: MPF/PGR, 2013.
- BRASIL. **Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).** 2002. Disponível em: <<http://www.dji.com.br/decretos/d-004346-26-08-2002.htm>>. Acesso em: 14/07/2020.
- BRASIL. **Lei do Processo Administrativo Federal:** promulgada em 29 de janeiro de 1999. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 15/07/2020.
- BRASIL. Lei nº 8.487 de 2 de jun. de 1999. **Lei de Improbidade Administrativa:** promulgada em 2 de junho de 1992. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)>. Acesso em: 03/04/2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_A7ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o_A7ao.htm)>. Acesso em: 10/07/2020.
- BROCKE, J.V.; ROSEMANN, M. **Manual de BPM:** Gestão de Processos de negócio. Porto Alegre: Bookman, 2013.
- CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

- CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito Administrativo.** 20.ed.São Paulo: Lumen Júris, 2008.
- CAVALCANTI, R. **Modelagem de Processos de Negócios.**1.ed. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda., 2017.
- CHIZZOTTI, A. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.
- COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. **Métodos de pesquisa em administração.** 7.ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.
- CUNHA, I. O. **Regulamento disciplinar do exército comentado.** Curitiba: Comunicare, 2004.
- DAVENPORT, T. H. **Reengenharia de processos.**4.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.
- FREIRE JUNIOR, R. S. **A ineficácia do fato como instrumento de contraditório e da ampla defesa na apuração das transgressões disciplinares militares e sua inobservância às formalidades essenciais do devido processo legal, 2011.** 2011. Disponível em: <<http://freirecapitao.blogspot.com.br/2011/06/artigo-cientifico-ineficacia-do-fatd.html>>. Acesso em: 07 abr. 2020.
- GIL, A. C.; **Como elaborar projetos de pesquisa.**4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GONÇALVES, M. D. A. P. **Gestão Pública sob novo paradigma da eficiência.** 2012. 2012. Disponível em: <[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)>. Acesso 1 jun. 2020.
- HAMMER, M e CHAMPY, J. **Reengenharia:** revolucionando a empresa em função dos clientes da concorrência e das grandes mudanças da gerência. 30.ed. Rio de Janeiro, Campus, 1994.
- HARRINGTON, H. J.; **Gerenciamento Total da Melhoria Contínua.** São Paulo: Makron Books, 1997.
- KAPLAN, R. S.; NORTON, D. P. **Organização orientada para a estratégia:** como as empresas que adotam o balanced scorecard prosperam no novo ambiente de negócios. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARANHÃO. **Estatuto dos Militares Estaduais.** Aprovado pela Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995. 1995. Disponível em: < <http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2125>>. Acesso em: 16/06/2020.

MARQUES NETO, F. de A. **Princípios do Processo Administrativo,** 2004. 2004. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8323,41046-Principios+do+Processo+Administrativo>>. Acesso em 28/06/2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZZA, Alexandre. Processo Administrativo. In: MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. A atividade administrativa. In: MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU.** 1. ed. Versão digital, 2017. p.334.

MIRANDA, Maria Bernadete. Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. **Revista Virtual Direito Brasil.** São Paulo, v.1. n. 2. 2008.

OLIVEIRA, Djalma P. R. de. **Administração de processos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, B.; CARLOS, L.; SPINK, P.; **Reforma do Estado e administração pública gerencial.** 7.ed. Rio de Janeiro: FVG, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Filosofia do Direito.** 23.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

RODRIGUES, Willian Costa. **Metodologia Científica.** 2007. Disponível em: <[http://www4.fct.unesp.br/docentes/educ/alberto/page\\_download/METODOLOGIA/metodologiacientifica.pdf](http://www4.fct.unesp.br/docentes/educ/alberto/page_download/METODOLOGIA/metodologiacientifica.pdf)>. Acesso em: 01/06/2020.

SANTOS, M. V.; PINHO, T. E. D. Gestão por processo na administração pública: a aplicabilidade da modelagem de processos organizacionais Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. In: **Congresso Nacional de Administração Conad**, 22.2017. Anais. Goiânia: 2017.

SCHNEIDER, Sergio; SCHIMITT, Cláudia J. **O uso do método comparativo nas Ciências Sociais**. Cadernos de Sociologia, Porto Alegre: v. 9.1998. p. 49-87.

SILVA, J. G.; Fundação Getúlio Vargas – FGV. **Gestão por processos em organizações públicas**: uma análise sobre obstrutores e facilitadores do mapeamento de processo em organizações públicas. Rio de Janeiro: 2014.

SORDI, J. O. **Gestão por processos**: uma abordagem da moderna administração. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de Processo Penal**. v. II. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia de Estudo e de Pesquisa em Administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração, UFSC, 2009.

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA

1. Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?
  
2. O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

## APÊNDICE B – ENTREVISTADO I

Entrevista realizada no período que compreende os meses de fevereiro e julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***Capitão Igor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás:***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

*Resposta: “Desde janeiro de 2018 foi aprovado e sancionado uma Lei que institucionaliza o código de ética do CBMGO que serve tanto para a PM quanto para o BM, anteriormente, era um decreto chamado de RDPMGO aplicado apenas pela PMGO. Foi montada uma comissão para elaboração do código de ética. O conteúdo presente neste código de ética não prevê sanções restritivas de liberdade, logo, as forças auxiliares do Estado de Goiás foram inovadoras nesse aspecto, pois se anteciparam as alterações previstas no decreto federal nº 667. Além disso, essas sanções serviam apenas para mudar o comportamento dos militares, impedindo o militar de ingressar no quadro de acesso às promoções. Muito antes da institucionalização do código de ética era utilizado o Regulamento Disciplinar do Exército tendo sanções previstas como detenção e prisão, no entanto elas não eram aplicadas, pois não dispunham de estrutura para manter o servidor público militar preso, elas possuíam apenas caráter de alteração comportamental, ou seja, essas informações eram incluídas na ficha do militar o que posteriormente impediria o militar de ser promovido.”*

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de

1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

**Resposta:** “O código de ética do CBMGO é cheio de falhas e já há um projeto de lei para alterar o código de ética. A pena mais grave que um militar pode sofrer caso sua transgressão seja grave é a prestação de serviços de natureza, preferencialmente, operacional regulamentada pelo Comandante Geral, sendo o máximo de sanção aplicada doze horas de serviço. Existe a previsão de redução salarial como sanção disciplinar apenas no código de ética do servidor civil, ele pode ficar até 90 dias sem salário e tem também até desaposentação. No código de ética militar foram criados também três ritos: no caso de transgressão leve o militar responde a um processo sumário, simples e rápido, a pena máxima aplicada é uma advertência que pode ser tanto oral quanto escrita; no caso de transgressões médias e graves ele responde a um processo ordinário; quando há uma transgressão que viola preceitos da ética, hierarquia, sujeitos à exclusão é um processo de rito especial que é por Conselho de Disciplina.”

## APÊNDICE C – ENTREVISTADO II

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***2º Tenente César do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí:***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “*Não se pode mais aplicar as sanções restritivas de liberdade para as forças auxiliares do exército. No que tange as aplicações das punições dos militares, a única ressalva feita é que ele não é preso, até porque não dispomos de estrutura para alojar e resguardar o militar no quartel, mas caso haja transgressão de natureza grave ela será incluída na ficha do militar a fim de alterar seu comportamento, posteriormente, impossibilitando-o de ser promovido. O que mais dificulta essas análises de transgressões é que o CBMPI não dispõe duma corregedoria. Não houve alterações nas classificações das transgressões como leve, médias e graves, o que mudou foi apenas a execução da punição.*”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “*Foi montada uma comissão para elaboração do código de ética das forças auxiliares do Piauí, nessa comissão haviam tanto Policiais quanto Bombeiros Militares, no entanto os trabalhos foram cessados por conta da pandemia.*”

## APÊNDICE D – ENTREVISTADO III

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***Capitão Troster do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima***

**1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?**

**Resposta:** “*Todos os procedimentos disciplinares continuam sendo aplicados, normalmente, as punições são anexadas nas fichas dos militares, no entanto a execução da sanção que não é aplicada, haja vista ela seria constitucional estando em desacordo com o decreto federal nº 667, os processos administrativos disciplinares foram em geral cessados por conta da pandemia, só deram continuidade, única e exclusivamente, aos Inquéritos Policiais Militares.*”

**2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?**

**Resposta:** “*No que tange a elaboração de um código de ética foi montada uma comissão para sua elaboração, no entanto, a continuidade do processo foi cessada por conta da pandemia do COVID-19.*”

## APÊNDICE E – ENTREVISTADO IV

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

***Completando o raciocínio do Capitão Troster, Tenente Soares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima:***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “*Não há aplicações das medidas restritivas de liberdade. Por se tratar de uma legislação federal, a corregedoria achou por bem submeter essa apreciação à procuradoria geral do estado, haja vista é uma matéria constitucional segundo nosso entendimento. Por possuir previsão de direitos garantidos constitucionalmente, essa medida teve aplicabilidade imediata, suspendendo as prisões disciplinares. Pelo fato dessa medida ter caráter de lei sua aplicabilidade se deu de forma imediata e irrevogável.”*

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “*Isso trouxe impactos diretos na elaboração do código de ética, haja vista, o governador montou uma comissão para adequar essa nova legislação ao código de ética e referente ao seu andamento paralisaram os trabalhos da comissão de elaboração desse regulamento devido à pandemia. No que diz respeito às transgressões disciplinares, elas continuam sendo lançadas na ficha do militar, no entanto gera instabilidade jurídica, conforme o entendimento da Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima. Abordando a questão comportamental do militar não há alterações e esse servidor continua concorrendo às promoções normalmente.”*

## APÊNDICE F – ENTREVISTADO V

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***Major Mário da Polícia Militar do Estado de Pernambuco:***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “Há continuidade da aplicação das punições normalmente, detenção e prisões são incluídas na ficha do militar, no entanto elas não são aplicadas, não há efetividade das punições em virtude da alteração do decreto federal nº 667, isto é, o militar não é detido, nem preso. Em casos mais extremos até por não haver instalações adequadas para o cumprimento de prisões e detenções, o policial fica de sete da manhã até meio dia no quartel é liberado para almoçar, após retornar o militar fica até final da tarde, é liberado para jantar e retorna ao quartel para pernoitar, em alguns casos as punições são revertidas em serviços extras dependendo da necessidade de serviço. A punição vai pra ficha do policial e logo depois ela é relevada, pois sua aplicação não é efetivada.”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “No que tange ao código de ética tanto a Polícia Militar quanto o Corpo de Bombeiros Militar se utilizam de uma legislação própria: o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco instaurado pela Lei Estadual nº 11.817/2000.

*Além disso, eles se utilizam de um Regulamento de Ética próprio, que possui esse mesmo nome e que se encontra disponível no site da Secretaria de Defesa Social. Este regulamento também é usado pelo Bombeiro, não houve mudanças no regulamento de ética, mas haverá no Código Disciplinar em razão da alteração do decreto federal nº667. Há uma problemática na elaboração do código de ética, justamente por conta dessas alterações, no entanto seus trabalhos já se encontravam bem adiantados. Além disso, um outro fato curioso é que o militar arrolado continua concorrendo, normalmente, às promoções, ele só não concorre caso seja instaurado um IPM, um PL – processo licitatório, este último se refere aos militares que ainda não alcançaram a estabilidade, sendo ela adquirida a partir de 10 anos de serviço.”*

## APÊNDICE G – ENTREVISTADO VI

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

***Tenente Coronel Heitor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “Parafraseando o Coronel: não são aplicadas as medidas restritivas de liberdade, o interessante é que, recentemente, por força de liminar um tenente do Corpo de Bombeiros foi preso e logo em seguida solto, foram dados 2 indeferimentos administrativos, haja vista, o entendimento da Corregedoria é que conforme alteração do decreto federal nº 667 as corporações teriam um prazo de doze meses para se adaptar e como o código de ética do CBMMT não fora publicado, a legislação vigente era o antigo RDE, logo o militar deveria permanecer, preso, no entanto ao avaliar tal situação e por meio de decisão judicial, o militar iria cumprir sua punição em liberdade. Diante desse fato foi publicada uma portaria corroborando que as punições não serão efetivadas, no entanto ela será incluída na ficha do militar.”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “O interessante é que o CBMMT já está com seu código de ética pronto falta apenas passar por uma revisão gramatical. O militar que for punido deixa

*de concorrer às promoções, indo ao encontro do que preza o RDPM, no entanto o código de ética possui uma outra interpretação no que diz respeito às promoções e punições, pois punições como advertência verbal serão extintas, tirar serviços extras em situações em que houver necessidade de serviço, o código também prevê dias de multa e suspensão. Essa última punição possui caráter peculiar, pois o militar fica em casa, no entanto ele deixa de receber o salário de acordo com os dias em que ficará suspenso do serviço, além do mais esse período em que o militar cumpre punição não conta como tempo de serviço, atrapalhando seu processo de promoção.”*

## APÊNDICE H – ENTREVISTADO VII

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***Major Neruda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “*Desde a publicação do decreto as medidas restritivas de liberdade não são mais aplicadas e desde janeiro de 2020, detenção e prisão são convertidas, automaticamente, em suspensão. No parecer da solução é publicada a pena originária, no entanto, a sanção realmente aplicada é a suspenção, como já foi dito, anteriormente, e os efeitos dessa punição para promoção e afins permanecem inalteradas.*”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “*No que diz respeito à elaboração e implementação do código de ética, ele se encontra na fase de projeto e ainda não há previsão para sua implementação. A peculiaridade de nosso estado está no fato de que há um arquétipo unificado, isto é, um ordenamento que sirva tanto para a PM quanto para o BM, porém, há questionadores deste modelo que idealizam um regimento próprio para cada força auxiliar.*”

## APÊNDICE I – ENTREVISTADO VIII

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

***Capitão Leitão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro do Batalhão de Polícia Rodoviária (BPMRJ que atua especificamente no policiamento de rodovias estaduais)***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “As medidas restritivas de liberdade no Estado do Rio de Janeiro foram suspensas em virtude do COVID-19. No que tange às alterações sofridas pelo Decreto Federal n. 667 até o presente momento não foi nada regulamentado via ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, logo as Assessorias Jurídicas Disciplinares – seção responsável, nas unidades operacionais, pela aplicação de punições oriundas de transgressões disciplinares estão aguardando esse posicionamento da Assembleia para que tais medidas sejam aplicadas.”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “Acerca da produção do código de ética, as atividades cessaram em virtude dessa Pandemia viral, no entanto as comissões foram nomeadas e o projeto se encontra em elaboração. As previsões apontam que até o final do ano o código estará pronto para ser implementado.”

## APÊNDICE J – ENTREVISTADO IX

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***1º Tenente Cristiane da Delegacia de Polícia Judiciária da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “Conforme a publicação da Lei 13.967 de 26 de Dezembro de 2019 que vem a alterar o artigo 18 do Decreto Federal n. 667, foi publicada em Boletim Interno por determinação do Comandante Geral da PMRJ que enquanto não fosse feita a adequação a essa nova legislação, as medidas restritivas de liberdade continuariam sendo cumpridas, principalmente, em crimes comuns, como é o caso do militar de folga que se envolve em uma briga doméstica com sua esposa. Esse integrante das forças auxiliares do exército é conduzido até a Unidade Militar em que serve e fica detido por até 36 horas, mas na prática não passam de 24 horas. Logo em seguida, é instaurado processo administrativo, normalmente, que acaba por afetar os critérios de promoção.”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “No que tange ao código de ética a corregedoria organizou uma comissão no final de 2019 para sua elaboração, na pessoa do Subcorregedor Administrativo, no entanto suas atividades foram cessadas por conta da Pandemia.”

## APÊNDICE K – ENTREVISTADO X

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

***Major Andrade da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “*Houve uma consulta à Procuradoria Geral do Estado a fim de se obter um entendimento referente as alterações sofridas pelo decreto federal n. 667. O parecer dado foi que as medidas restritivas de liberdade devem ser revogadas, tais como permanência, detenção, prisão e o recolhimento disciplinar, que nada mais é que uma medida cautelar que tem como prazo até cinco dias. Nas faltas que caberiam sanções privativas de liberdade são julgadas o mérito da questão, o que acaba por não afetar a promoção do militar arrolado pelo fato dos critérios de promoção da Polícia Militar do Estado de São Paulo terem caráter singular.*”

**2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?**

***Resposta:*** “*No que diz respeito ao código de ética há uma comissão instituída para sua produção e não haverá alterações significativas, haja vista, a PMSP, bem como o BMSP, tem como embasamento a Lei Complementar n. 893, de 09 de Março de 2001, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar que tipifica e classifica vários tipos de transgressões no enredo dos seus capítulos 12 e 13. A mudança pontual que ocorrerá nesse código será referente às transgressões do tipo permanência, detenção e prisão proibidas agora em virtude da alteração do decreto federal.*”

## APÊNDICE L – ENTREVISTADO XI

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***Soldado 1º Classe Caroline do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina não continua aplicando medidas privativas de liberdade, o que acontece de fato é que se aplica a punição, conforme regulamentos estatuídos, no entanto ela não é efetivada. Tais punições são lançadas, normalmente, na ficha dos militares envolvidos no cometimento de tal transgressão e o responsável pelo lançamento dessas punições é a DP. Fato este que acaba por afetar, diretamente, as promoções desses servidores públicos a exemplo de dois armíferos que não concorrerão às promoções em Agosto do ano corrente pelo fato de um ter uma prisão e o outro três detenções.”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “Referente à produção do código de ética foi montada uma comissão de elaboração, cujo trabalho já se encontrava bem avançado, porém as atividades foram suspensas por conta da pandemia. O interessante é que os trabalhos administrativos estão sendo produzidos em home office.”

## APÊNDICE M – ENTREVISTADO XII

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

***Tenente Coronel QOEBM Franco Andrei Maciel de Brito – Corregedor geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “*Informo que esta Corporação não está aplicando medidas restritivas e privativas de liberdade.*”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “*Bem como, não está produzindo código de ética.*”

***Observação:*** Esta entrevista foi realizada por e-mail, uma vez que , não se conseguiu entrar em contato via ligação telefônica com ninguém do CBMRS, bem como, não obtivemos mais informações à respeito do processo, se as punições são lançadas na ficha do militar ou ainda, se o militar pode ser promovido ou não.

## APÊNDICE N – ENTREVISTADO XIII

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***Capitã QOCBM Jhéssica Yasminni Lôbo Ferreira Fernandes Felício – Adjunta do Serviço de Disciplina da Corregedoria do CBMMA***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

***Resposta:*** “Assim como outras instituições o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão continua fazendo uso das sanções administrativas previstas no RDE, porém a orientação dada é que se evite aplicar prisões por pronta intervenção. Além disso, tais informações continuam sendo lançadas, normalmente, nas fichas dos militares o que acaba por impedi-los de serem promovidos caso haja alguma transgressão disciplinar.”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

***Resposta:*** “No que diz respeito ao código de ética, nosso código está em fase final de elaboração, além disso, foi montada uma comissão para sua elaboração. Estamos, agora, apenas aguardando análise do Governo do Estado.”

## APÊNDICE O – ENTREVISTADO XIV

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***Subtenente Renato da Polícia Militar do Distrito Federal***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

**Resposta:** “Continua se aplicando as medidas restritivas e privativas de liberdade, uma vez que o entendimento da corregedoria da PMDF é que por mais que a legislação já tenha entrado em vigor cada estado da federação tem autonomia para decidir o que lhe for mais conveniente e ainda há o período de um ano para elaborar seu próprio regulamento e colocá-lo em prática. Tais medidas são esperadas por todos os militares, pois na ausência de um novo regulamento ainda nos utilizamos do dispositivo vigente, o RDE. Referente às transgressões cometidas pelos militares, elas continuam sendo anexadas, normalmente, na ficha de cada um o que acaba por impedi-los de serem promovidos, posteriormente.”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

**Resposta:** “No que diz respeito a elaboração de um código de ética, desde a promulgação, da alteração do artigo dezoito do decreto 667 foi montada uma comissão para elaboração e análise desse novo ordenamento. As mudanças que serão advindas dessa nova prescrição são aguardas, ansiosamente, por todos os militares, uma vez que traz uma abordagem mais objetiva dos critérios de punição. Além disso, falta pouco para que nosso código de ética fique pronto e entre em vigência.”

## APÊNDICE P – ENTREVISTADO XV

Entrevista realizada no período que compreende os meses de Fevereiro e Julho de 2020, realizada na sala da Corregedoria do CBMMA, na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, em São Luís – MA.

### ***Cabo Patrícia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia***

1.Após a alteração do artigo 18 do decreto federal 667, de 2 de Julho de 1969 (Reorganiza as PM's e CBM's do Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.), a vossa corporação permanece aplicando medidas privativas e restritivas de liberdade?

**Resposta:** “Nós não estamos aplicando as prisões e detenções desde o momento em que foi sancionado o decreto. Saiu um memorando da nossa corregedoria assinada pelo Comandante Geral suspendendo tais medidas restritivas e privativas de liberdade. Suas punições são anexadas na ficha e, consequentemente, ele acaba perdendo pontos que o impedem de concorrer às promoções. Além disso, tais punições ficam vinculadas ao código de ética que será instituído, posteriormente, pois se o militar não pode ser mais preso, vamos incluir um dispositivo de suspensão que venha a alterar o salário desse servidor em decorrência da sua transgressão. Caso a transgressão seja configurada como crime ou alguma transgressão que demande a exclusão da corporação, é feito todo o PAD resguardando todos os direitos do militar e logo em seguida já é encaminhado às instâncias superiores para devidas providências.”

2.O (a) Sr. (a) tem conhecimento acerca do andamento da produção do código de ética no vosso estado o qual está previsto na nova dicção do artigo 18 do decreto 667 de 1969, referente a alteração ocorrida por meio da Lei Federal nº 13.967, de 26 de Dezembro de 2019?

**Resposta:** “No estado de Rondônia ainda se utiliza o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, pois ainda não há um ordenamento próprio do bombeiro. Foi montada uma comissão com integrantes da polícia militar e do bombeiro para se elaborar um código de ética único para os militares, sem distinções, como era feito anteriormente. A comissão de elaboração desse regimento está concluindo os trabalhos a fim de encaminhá-lo para posterior aprovação na assembleia legislativa e, consequentemente, sua aprovação.”

## APÊNDICE Q - LISTA DE INFORMAÇÕES DOS ENTREVISTADOS

| <b>NOME</b>                              | <b>CONTATO DE<br/>POSTO/GRADUAÇÃO</b>                          | <b>E-MAIL DOS ENTREVISTADOS<br/>TELEFONE</b>   |
|--|--|--|
| ACRE/ Gabinete do Comando Geral          | (68) 3212-7800   | <a href="mailto:bombeiros@ac.gov.br">bombeiros@ac.gov.br</a>                           |
| ALAGOAS/Gabinete do Comando Geral        | (82) 3315-2829   |  |
| AMAPÁ/Maj.Edgar Corregedoria             | (96) 9 9141-4818   |  |
| AMAZONAS                                 |  | <a href="mailto:corregedoriageral@ssspam.gov.br">corregedoriageral@ssspam.gov.br</a>   |
| BAHIA/Maj. Maracy Germano                | (71) 9 8784-1133 ou<br>(71) 9 8789-3131 ou<br>(71) 9 9277-1216 | <a href="mailto:ouvidoriacbmc@gmail.com">ouvidoriacbmc@gmail.com</a>                   |
| CEARÁ/2º Tenente Germano                 | (85) 3101-2211   | <a href="mailto:haroldo.gondim@cb.ce.gov.br">haroldo.gondim@cb.ce.gov.br</a>           |
| CEARÁ/Major Haroldo                      | (85) 3101-2219   |  |
| CEARÁ/Coronel Luís Eduardo               | (85) 3101-2219   |  |
| DISTRITO                                 | (61) 3901-8578   |  |
| FEDERAL/St Renato Recepção Comando Geral |  |  |
| ESPÍRITO SANTO: Sgt. Luciana Gama        | (27) 3194-3689   | <a href="mailto:corregedoria@bombeiros.es.gov.br">corregedoria@bombeiros.es.gov.br</a> |
| GOIÁS/Cap. Igor e TC. Hélter             | (62) 3201-9221 ou<br>3201-9222                                 |  |
| MARANHÃO/ Capitã Lobo                    | (98) 9 8413-6889   |  |
| MATO GROSSO/TC. Heitor                   | (65) 9 8111-5080   |  |

MATO GROSSO DO  
SUL /Tenente Cordeiro

MINAS GERAIS/1º (31) 98852-8969

Tenente Alpino

MINAS GERAIS/Cel. (31) 9 9831-3365

Tibúrcio

PARÁ/Capitã Ísis (91) 9 8122-9323

PARÁ/Major Neruda (91) 9 8802-0609

PARAÍBA (83) 3218-5743 comandogeral@bombeiros.pb.gov.br  
v.br

PARANÁ/1º Ten. Kulik (41) 3815-1065

[coger-adm@tm.pr.gov.br](mailto:coger-adm@tm.pr.gov.br)

PERNAMBUCO/ Maj. (81) 9 9252-7563

Mário

PERNAMBUCO/ TC. (81) 9 9999-1413

Denizard

PIAUÍ/2º Ten. César (86) 9 9901-2471

RIO DE JANEIRO/ (21) 9 8088-8796

Tenente Viana

RIO DE JANEIRO/ 21) 9 6423-0890

Cap. Leitão

RIO DE JANEIRO/ (21) 9 7001-4866

Tenente Cristiane

RIO GRANDE DO (84) 9 8129-3357 [gabicbmrn@gmail.com](mailto:gabicbmrn@gmail.com)

NORTE/ Capitão

Marcelo

RIO GRANDE DO SUL (51) 3327-2132

RONDÔNIA/Cabo

Patrícia

RORAIMA/Capitão (95) 9 9162-0902

Troster

RORAIMA/ Tenente 95) 9 8126-0020

Soares

RORAIMA/ Tenente (Instagram: karlaticianypinheiro)

Ticiany

SANTA CATARINA/ (48) 9 9155-8393

Soldado Caroline

SÃO PAULO/Major (11) 9 9609-9536 ou

Andrade (11) 3292-0190

SERGIPE/TC. Yana (79) 9 8816-6798 ou

Thalita (79) 3179-2065

TOCANTINS (63) 9283-7270